

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL –  
SES/MS**

**Chamamento Público nº 001/2025/SES**

**Objeto:**

Seleção de Organização Social de Saúde para celebração de Contrato de Gestão destinado ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar no **Hospital Regional Dr. José de Simone Netto**, localizado no Município de **Ponta Porã/MS**.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Contra o resultado da avaliação da Proposta Técnica (Envelope 02)**

**RECORRENTE:**

**INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC**

Pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Organização Social de Saúde, participante do Chamamento Público nº 001/2025/SES.

**RECORRIDA:**

Decisão da Comissão de Contratação que declarou o **Instituto Social Mais Saúde – ISMS** como entidade classificada e procedeu à **desclassificação da proposta técnica do ISAC**, conforme registrado na **Ata de Análise do Envelope 02 – Proposta Técnica**, lavrada em **09 de março de 2026**.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

O **INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC**, entidade participante do Chamamento Público nº 001/2025/SES, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Contratação, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 9.784/1999 e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado da avaliação da **Proposta Técnica (Envelope 02)**, conforme registrado na **Ata de Análise das Propostas Técnicas datada de 09 de março de 2026**, que declarou classificada a proposta do **Instituto Social Mais Saúde – ISMS** e procedeu à desclassificação da recorrente.

A presente insurgência administrativa fundamenta-se na existência de **inconsistências objetivas na avaliação das propostas**, bem como em **equívocos na análise da proposta técnica apresentada pela recorrente**, circunstâncias que comprometem a correta aplicação dos critérios estabelecidos no edital e exigem a revisão administrativa do julgamento realizado.

Conforme será demonstrado ao longo desta peça recursal, o resultado apresentado na ata de avaliação revela fragilidades relevantes na condução do julgamento técnico, envolvendo aspectos relacionados à motivação das pontuações atribuídas, à coerência interna do sistema de avaliação, à interpretação dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e à própria metodologia utilizada na apreciação das propostas.

Diante desse cenário, o presente recurso tem por finalidade permitir que a própria Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de autotutela, proceda à revisão dos pontos controvertidos do julgamento técnico, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação dos atos administrativos e do julgamento objetivo.

## I — SÍNTESE DO CERTAME

O presente recurso administrativo é interposto no âmbito do **Chamamento Público nº 001/2025/SES**, promovido pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**, destinado à seleção de Organização Social de Saúde para celebração de Contrato de Gestão voltado ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar no **Hospital Regional Dr. José de Simone Netto**, localizado em **Ponta Porã/MS**.

O edital estabeleceu julgamento da proposta técnica com pontuação máxima de **180 pontos**, distribuídos entre quatro blocos avaliativos: **Atividade (58 pontos)**, **Qualidade (30 pontos)**, **Técnica (41 pontos)** e **Experiência de Gestão (51 pontos)**. Também previu cláusula eliminatória segundo a qual seria desclassificada a proponente que não atingisse a pontuação global mínima de 126 pontos e não alcançasse o percentual mínimo estabelecido para os critérios de avaliação, nos termos do item 5.4.5 do edital, cuja interpretação constitui objeto de análise no presente recurso.

Segundo a ata de análise do **Envelope 02 – Proposta Técnica**, lavrada em **09 de março de 2026**, o **Instituto Social Mais Saúde – ISMS** foi declarado classificado com **169,5 pontos**, enquanto as demais participantes foram desclassificadas: **Ideas (114,5 pontos)**, **ISAC (152,5 pontos)** e **SBCD (69,5 pontos)**.

No caso do **Instituto Saúde e Cidadania – ISAC**, a própria ata registrou a seguinte pontuação: **57 pontos em Atividade**, **29,5 em Qualidade**, **39 em Técnica** e **27 em Experiência de Gestão**, totalizando **152,5 pontos**, ou seja, pontuação superior ao mínimo global exigido pelo edital.

Ainda assim, a recorrente foi desclassificada por dois fundamentos:

- i) suposta ausência de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, com remissão ao item **5.3, “u”**, do edital;
- ii) não alcance do percentual mínimo de **70% no critério Experiência de Gestão**, nos termos do item **5.4.5**.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

Entretanto, a própria ata consignou que, em **04 de dezembro de 2025**, por ocasião da análise do **Envelope 01 – Documentação de Habilitação**, a Comissão reconheceu expressamente que o ISAC apresentava **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, razão pela qual o requisito foi considerado atendido e a entidade foi habilitada. Apenas em **09 de março de 2026**, na análise da proposta técnica, a Comissão afirmou ter constatado certidão positiva, circunstância posteriormente utilizada como fundamento desclassificatório.

No tocante ao critério **Experiência de Gestão**, a ata também registrou que o ISAC recebeu **4 pontos em ONA I, 0 ponto em ONA II, 8 pontos em ONA III e 0 ponto em metodologia de valor em saúde**, além de restrições na valoração de parte da experiência hospitalar da entidade e da estrutura diretiva. Foi essa pontuação de **27 pontos em 51** que sustentou a conclusão de não atendimento ao item **5.4.5** do edital.

Em síntese, embora o certame possua objeto, critérios e rito decisório claramente definidos, o resultado preliminar revela controvérsias objetivas quanto à aplicação desses critérios, à coerência da motivação administrativa e à correção do julgamento técnico, especialmente no que se refere à desclassificação do ISAC. É nesse contexto que se insere o presente recurso, voltado à revisão do julgamento, tanto em razão de inconsistências na avaliação da proposta vencedora quanto por equívocos na apreciação da proposta da recorrente.

## **II — DA LEGITIMIDADE DO RECURSO**

O presente recurso administrativo é interposto em estrita conformidade com a legislação aplicável, com o edital e com os princípios que regem os procedimentos administrativos e as contratações públicas.

No regime jurídico das contratações públicas, o recurso administrativo constitui instrumento essencial de controle interno da legalidade, permitindo que a própria Administração reveja atos eventualmente praticados em desconformidade com a lei, com o edital ou com os princípios que regem a atividade administrativa.

Tal garantia encontra fundamento direto no **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**, segundo o qual:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

No âmbito das contratações públicas, essa garantia assume relevância ainda maior, pois os procedimentos de seleção devem observar critérios objetivos previamente fixados, sendo vedadas decisões arbitrárias, contraditórias ou desprovidas de fundamentação adequada.

A **Lei nº 14.133/2021** consagra, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos vinculantes para a Administração durante a condução do certame.

Paralelamente, a **Lei nº 9.784/1999** estabelece, em seu art. 2º, que a Administração deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público. Tais princípios funcionam como parâmetros de validade dos atos administrativos.

A exigência de motivação adequada assume especial importância em procedimentos seletivos, pois constitui o principal mecanismo de controle da legalidade e da racionalidade do julgamento. Nesse sentido, o **art. 50 da Lei nº 9.784/1999** exige motivação clara dos atos que afetem direitos ou interesses dos administrados, e o **art. 56** assegura expressamente o direito de recurso administrativo.

A doutrina também reconhece o recurso como instrumento indispensável de autocontrole da Administração. Trata-se, portanto, não de simples inconformismo da recorrente com o resultado preliminar, mas do exercício legítimo de garantia constitucional e legal voltada à revisão de aspectos do julgamento que apresentam inconsistências técnicas e jurídicas relevantes.

A própria lógica do procedimento foi estruturada para permitir a correção de eventuais erros antes da consolidação definitiva do resultado, precisamente por meio da fase recursal.

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a legitimidade do presente recurso, tanto sob o aspecto processual quanto material, impondo-se sua apreciação pela Comissão, com a devida reapreciação dos pontos controvertidos.

Cumprе destacar, por fim, que as questões suscitadas transcendem o campo da discricionariedade administrativa, por envolverem matéria de legalidade, vinculação ao edital, motivação do ato e observância dos princípios que regem o procedimento seletivo. Por essa razão, impõe-se a reconsideração da decisão recorrida, evitando-se a **consolidação de decisão fundada em vícios de enquadramento, motivação e valoração demonstrados ao longo desta peça.**

## IV — DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO

### 4.1 DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA DIANTE DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS NO JULGAMENTO

Uma vez identificados indícios relevantes de inconsistências na avaliação da proposta técnica da entidade declarada vencedora — especialmente quanto à motivação do ato, coerência da pontuação, exatidão aritmética e interpretação dos critérios editalícios — impõe-se analisar o dever da Administração de revisar atos que apresentem vícios de legalidade ou irregularidades procedimentais.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o **poder-dever de autotutela administrativa**, segundo o qual a própria Administração pode e deve revisar, corrigir ou anular seus atos quando constatado vício que comprometa sua validade.

Tal entendimento está consolidado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual:

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, **e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”

Esse regime foi expressamente incorporado pela **Lei nº 9.784/1999**, cujo **art. 53** dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

No contexto do presente certame, essa diretriz assume especial relevância, porque os pontos suscitados neste recurso não se situam no plano da mera discordância subjetiva com a avaliação técnica. Ao contrário, os elementos expostos indicam possíveis vícios objetivos, tais como:

- inconsistência aritmética na composição da pontuação do **Item C — Técnica**;
- insuficiência de motivação na atribuição de determinadas notas;
- contradição entre justificativas registradas e pontuações efetivamente atribuídas;
- interpretação ampliativa ou incoerente de critérios de pontuação previstos no edital;
- ausência de demonstração clara da metodologia comparativa utilizada no julgamento.

Tais questões não se encontram protegidas pela discricionariedade técnica da comissão avaliadora. Erro material, ausência de motivação suficiente, incoerência interna do ato e eventual ofensa ao princípio do julgamento objetivo configuram vícios de legalidade e de regularidade procedimental, plenamente sujeitos ao controle administrativo.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que, identificadas inconsistências no processo de avaliação de propostas técnicas, a Administração deve revisar o julgamento, corrigindo irregularidades e complementando a motivação quando necessário.

Não procede, portanto, eventual objeção de que os pontos levantados estariam cobertos por discricionariedade técnica ou preclusão administrativa. A atuação da comissão permanece subordinada aos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

À vista dessas premissas, impõe-se que a Administração promova a revisão do julgamento técnico realizado, especialmente para:

- a) verificar e, se necessário, revisar a composição aritmética da pontuação atribuída ao **Item C — Técnica**, assegurando correspondência entre os subtotais e o resultado final lançado na ata;
- b) esclarecer e reavaliar subitens que receberam pontuação parcial acompanhada de justificativa de pleno atendimento ao edital, eliminando eventuais contradições internas;
- c) reexaminar a forma de aplicação da pontuação no bloco relativo à **acreditação ONA**, verificando a correspondência entre os níveis apresentados e a nota efetivamente atribuída;
- d) verificar eventual duplicidade de valoração de experiências institucionais em critérios distintos, com possível impacto na pontuação da proposta vencedora;
- e) complementar a motivação da avaliação técnica mediante **relatório analítico circunstanciado**, capaz de demonstrar, de forma clara, transparente e verificável, a correspondência entre o conteúdo das propostas e as notas atribuídas.

A adoção dessas providências não representa afronta à atuação da comissão julgadora. Ao contrário, constitui exercício regular do dever de autotutela administrativa, indispensável para preservar a integridade do certame, assegurar o julgamento objetivo e garantir que o resultado final decorra da aplicação rigorosa e transparente dos critérios estabelecidos no edital.

## **V — DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA ENTIDADE VENCEDORA**

A análise detalhada da Ata de Avaliação das Propostas Técnicas evidencia inconsistências objetivas e verificáveis na forma como foram atribuídas as pontuações à proposta da entidade declarada vencedora.

Tais inconsistências não se limitam a divergências interpretativas de natureza técnica, alcançando inclusive aspectos objetivamente verificáveis da própria estrutura de pontuação adotada no julgamento.

Em procedimentos de seleção pública que adotam critérios de avaliação técnica estruturados em pontuação, a **integridade do sistema de avaliação depende da exatidão aritmética, da coerência lógica e da adequada motivação das notas atribuídas**. Qualquer inconsistência nesses elementos compromete a confiabilidade do julgamento e pode afetar diretamente a legitimidade do resultado do certame.

Nesse contexto, passam a ser demonstrados, de forma individualizada, os principais pontos que evidenciam a necessidade de **reexame da avaliação técnica da proposta vencedora**, em estrita observância aos princípios do **julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos, da vinculação ao edital e da isonomia entre os participantes**.

## 5.1 DO ERRO MATERIAL NO SOMATÓRIO DA PONTUAÇÃO DO ITEM C — TÉCNICA

A ata de julgamento revela **inconsistência objetiva e verificável** no cômputo da pontuação atribuída à proposta da concorrente vencedora no **Item C — Técnica**.

Conforme se observa no próprio quadro avaliativo constante da ata, determinados subitens integrantes desse bloco receberam **pontuação inferior ao limite máximo previsto no edital**. Todavia, de forma contraditória, o total final do item foi registrado como **41,0 pontos**, correspondente exatamente à **pontuação máxima possível para o critério técnico**.

A própria ata registra, por exemplo, que no subitem **“Plano de cargos e carreiras para o quadro de funcionários”**, cuja pontuação máxima prevista era de **3,0 pontos**, foram atribuídos **2,0 pontos**.

De igual modo, no subitem **“Descritivo do projeto”**, cuja pontuação máxima estabelecida no edital era de **6,0 pontos**, a comissão avaliadora registrou a atribuição de **2,0 pontos**.

Apesar dessas reduções expressamente consignadas, o quadro final do **Item C — Técnica** foi lançado como **41,0 pontos**, ou seja, pontuação máxima integral.

Tal circunstância evidencia **potencial erro material no somatório da pontuação**, uma vez que a redução de pontos em subitens integrantes do bloco técnico torna aritmeticamente incompatível a atribuição do total máximo ao item.

Importa destacar que não se trata de divergência interpretativa ou de discussão sobre critérios qualitativos de avaliação, mas sim de **questão objetiva e verificável**, passível de aferição por simples verificação aritmética dos valores registrados na própria ata.

Em procedimentos de seleção pública, a pontuação técnica constitui o instrumento por meio do qual se estabelece a **comparação entre as propostas apresentadas**, razão pela qual a exatidão dos cálculos utilizados na formação da nota final é requisito indispensável para a validade do julgamento.

Se o somatório final não corresponde aos subtotais efetivamente registrados no quadro avaliativo, resta comprometida a **coerência interna da avaliação técnica**, afetando diretamente a confiabilidade do resultado apresentado.

Diante desse contexto, a inconsistência identificada configura **vício material que exige a ressoma do quadro de pontuação**. Passando da pontuação máxima de 41 (Quarenta e um pontos), para o valor corrigido de 36 (Trinta e seis pontos).

## VI — DOS ERROS NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DA ISAC

### 6.1 DA GLOSA INDEVIDA RELATIVA AO POP DE PREPARO PARA EXAMES DIAGNÓSTICOS

A proposta técnica da ISAC contém expressamente o protocolo correspondente ao critério avaliado.

Conforme consta do **Envelope 02 – Proposta Técnica**, foi apresentado o item:

#### **3.3.5.12 – Preparo para realização de exames laboratoriais, de imagem e procedimentos diagnósticos.**

Portanto:

- o POP foi efetivamente apresentado;
- o conteúdo corresponde materialmente ao subitem do edital;
- não houve ausência de documento, nem omissão de fluxo assistencial.

A glosa decorreu, assim, não da inexistência do protocolo, mas de interpretação restritiva da forma de redação adotada.

### 6.1.2 DA NATUREZA TRANSVERSAL DO PROTOCOLO ASSISTENCIAL

Sob o ponto de vista técnico-assistencial, protocolos de preparo para exames diagnósticos não se estruturam, em regra, por enumeração exaustiva de todos os procedimentos possíveis, mas por **fluxos padronizados de preparo do paciente**.

Em ambiente hospitalar, esse tipo de POP normalmente contempla etapas como:

- identificação do paciente;
- orientação pré-exame;

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

- preparo clínico e medicamentoso;
- controle de jejum;
- encaminhamento ao setor responsável.

Tais rotinas se aplicam transversalmente a diferentes exames e procedimentos diagnósticos, inclusive exames laboratoriais, exames de imagem, endoscopias e citologia.

Por isso, a ausência de menção literal a determinada técnica não significa ausência do respectivo fluxo assistencial, quando o protocolo apresentado já contempla, em termos materiais, o preparo diagnóstico exigido.

### 6.1.3 DO FORMALISMO EXCESSIVO NA AVALIAÇÃO

A atribuição de nota zero com base exclusivamente na ausência de referência nominal a “endoscopia” e “citologia” revela **formalismo excessivo**.

A finalidade do critério editalício era verificar a existência de protocolo assistencial apto a disciplinar o preparo para exames diagnósticos. Essa finalidade foi materialmente atendida pela proposta da ISAC.

A **Lei nº 14.133/2021** repudia soluções baseadas em falhas meramente formais que não comprometam a aferição do conteúdo útil da proposta, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e julgamento objetivo.

Não é juridicamente adequado transformar uma opção redacional em causa para eliminação integral da pontuação de um subitem cuja substância técnica foi efetivamente apresentada.

### 6.1.4 DA DESPROPORCIONALIDADE DA GLOSA

A motivação constante da ata é lacônica e insuficiente.

A comissão não demonstrou:

- inexistência do POP;
- deficiência assistencial do fluxo apresentado;

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

- incompatibilidade técnica do protocolo com o critério do edital.

Apesar disso, aplicou a penalidade máxima possível no subitem: **nota zero**.

A desproporção se evidencia ainda mais quando comparada ao padrão geral de avaliação adotado no certame, em que diversos manuais e POPs foram aceitos com justificativas genéricas de atendimento ao edital. Isso indica possível **assimetria de rigor avaliativo**, em afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

### 6.1.5 DA TESE RECURSAL

Diante do exposto, a tese recursal é objetiva:

1. O POP exigido pelo edital foi efetivamente apresentado pela ISAC.
2. O protocolo atende materialmente ao critério técnico avaliado.
3. A glosa decorreu de leitura excessivamente literal da nomenclatura utilizada.
4. Não houve demonstração de deficiência técnica real no documento apresentado.
5. A atribuição de nota zero mostra-se desproporcional e incompatível com o formalismo moderado.

### 6.1.6 DO PEDIDO

Diante dessas razões, requer-se a **revisão da pontuação atribuída ao subitem relativo ao POP de preparo para exames diagnósticos**, com a atribuição da nota correspondente ao critério editalício, uma vez que o protocolo apresentado contempla materialmente o preparo assistencial exigido.

A suposta ausência de menção literal aos termos “endoscopia” e “citologia” configura, quando muito, **imperfeição redacional incapaz de afastar a aderência substancial da proposta ao requisito do edital**.

## 6.2 DA GLOSA INDEVIDA NO SUBITEM RELATIVO AO CRONOGRAMA ANUAL DA COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

No âmbito da avaliação da proposta técnica apresentada pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, a comissão atribuiu pontuação máxima ao subitem **“Proposta de regimento da comissão”**, mas registrou **pontuação zero no subitem “Cronograma de atividades anual”**, sob a justificativa lacônica de que este não teria sido apresentado.

Tal conclusão não se sustenta diante do conteúdo efetivamente constante da proposta técnica protocolada.

A Comissão de Gerenciamento de Riscos foi formalmente apresentada no **Item B – Qualidade, subitem 4.1.10 da proposta técnica**, integrando a estrutura institucional de governança assistencial proposta para o hospital.

Portanto, não se trata de ausência da comissão ou de inexistência de planejamento operacional, mas, no máximo, de possível equívoco de leitura ou de localização documental no processo avaliativo.

### 6.2.1 DA EXISTÊNCIA DA COMISSÃO NA PROPOSTA TÉCNICA

A proposta técnica da ISAC contempla expressamente a **Comissão de Gerenciamento de Riscos** dentro da estrutura de governança hospitalar e do conjunto de comissões institucionais voltadas à qualidade assistencial.

Essa comissão foi apresentada no contexto do **Item B – Qualidade**, ao lado de outros órgãos técnicos essenciais à segurança do paciente e ao monitoramento institucional de eventos adversos.

A presença formal da comissão na proposta evidencia que o sistema de gestão de riscos foi concebido como parte integrante da governança hospitalar proposta, em consonância com práticas contemporâneas de gestão assistencial e segurança do paciente.

Esse dado é decisivo, pois demonstra que a estrutura de gerenciamento de riscos foi devidamente apresentada e considerada suficiente pela própria comissão avaliadora, que atribuiu pontuação máxima ao regimento correspondente.

## 6.2.2 DA APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA ANUAL DE ATIVIDADES

A proposta técnica da ISAC não apenas institui a Comissão de Gerenciamento de Riscos, como também prevê **planejamento temporal de suas atividades no primeiro ano de gestão**, organizado em cronograma próprio.

Tal planejamento corresponde, na prática, ao **cronograma anual de funcionamento da comissão**, contendo organização temporal das atividades iniciais, reuniões e ações estruturantes no primeiro ciclo de implantação.

Em termos técnicos, o cronograma do **primeiro ano de funcionamento da comissão** constitui precisamente o cronograma anual exigido pelo edital, pois corresponde ao planejamento das atividades institucionais da comissão durante o primeiro período de gestão do contrato.

Assim, a afirmação constante da ata de que o cronograma “não teria sido apresentado” não encontra correspondência clara com o conteúdo da proposta técnica.

---

## 6.2.3 DA CONTRADIÇÃO LÓGICA DA AVALIAÇÃO

Outro aspecto que fragiliza a avaliação realizada é a contradição lógica entre os dois subitens analisados.

A comissão:

- atribuiu **pontuação máxima ao regimento da Comissão de Gerenciamento de Riscos;**
- mas atribuiu **pontuação zero ao cronograma anual de atividades.**

Essa conclusão revela incoerência técnica.

O regimento de uma comissão institucional estabelece necessariamente:

- regras de funcionamento;
- periodicidade de reuniões;
- atribuições e rotinas de atuação.

Ou seja, o regimento contém os parâmetros operacionais que dão origem ao cronograma de funcionamento da comissão.

Assim, admitir a suficiência do regimento e, ao mesmo tempo, afirmar a inexistência absoluta de cronograma revela **contradição interna na avaliação**, pois a própria aceitação do regimento pressupõe a existência de organização temporal das atividades da comissão.

---

## 6.2.4 DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA ATA

A motivação registrada na ata limita-se à expressão “**Não apresentado**”, sem qualquer análise do conteúdo técnico da proposta.

Não se esclarece:

- se o cronograma não foi localizado pela comissão;
- se foi considerado insuficiente;

- ou se teria sido exigido formato específico não previsto no edital.

Essa fundamentação revela-se insuficiente para sustentar a glosa integral do subitem.

Nos termos da **Lei nº 9.784/1999**, atos administrativos que restrinjam direitos ou interesses devem apresentar motivação adequada, com indicação dos fatos e fundamentos que justificam a decisão administrativa.

No caso concreto, a motivação apresentada não demonstra análise do conteúdo técnico da proposta, limitando-se a afirmação genérica incompatível com a extensão do material apresentado.

## **6.2.5 DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA**

Mesmo que se admitisse, em hipótese meramente subsidiária, eventual insuficiência formal na apresentação do cronograma, a solução adotada pela comissão ainda se mostraria inadequada.

Isso porque:

- o edital admite **diligências e esclarecimentos complementares**;
- a **Lei nº 14.133/2021** consagra o princípio do **formalismo moderado**, vedando penalizações baseadas em falhas meramente formais que não comprometam o conteúdo material da proposta.

Se a proposta já contém:

- a instituição da Comissão de Gerenciamento de Riscos;
- regimento formal aceito pela comissão;
- planejamento anual das atividades do primeiro ciclo de gestão;
- integração da comissão ao sistema de governança hospitalar,

então a finalidade material do critério editalício foi plenamente atendida.

Nessa hipótese, eventual dúvida quanto à forma de apresentação deveria ter sido solucionada por meio de **interpretação material da proposta ou diligência administrativa**, e não por glosa automática do subitem.

## 6.2.6 DA TESE RECURSAL

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A Comissão de Gerenciamento de Riscos foi expressamente apresentada na proposta técnica da ISAC.
2. O regimento da comissão foi reconhecido e pontuado pela própria comissão avaliadora.
3. A proposta contém planejamento temporal das atividades da comissão no primeiro ano de gestão, equivalente ao cronograma anual exigido pelo edital.
4. A justificativa “Não apresentado” não corresponde adequadamente ao conteúdo documental constante da proposta.
5. A glosa revela contradição técnica, motivação insuficiente e interpretação excessivamente formal do critério editalício.

## 6.2.7 DO PEDIDO

Diante dessas razões, requer-se a **revisão da pontuação atribuída ao subitem “Cronograma de atividades anual” da Comissão de Gerenciamento de Riscos**, com a atribuição da pontuação correspondente ao critério editalício.

Subsidiariamente, requer-se a **reanálise do subitem mediante diligência interna de localização e valoração do conteúdo já constante da proposta**, reconhecendo que

eventual controvérsia residiria, quando muito, em aspecto formal de apresentação, sem qualquer impacto material sobre a estrutura de gerenciamento de riscos proposta.

### 6.3 DA GLOSA INDEVIDA NA AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA DIRETIVA DO HOSPITAL

No exame do subitem referente à **Estrutura Diretiva do Hospital**, a comissão avaliadora atribuiu pontuação **zero** ao critério que previa a apresentação de organograma com indicação dos profissionais que ocupariam os dois primeiros níveis da estrutura administrativa, acompanhados de suas qualificações e respectivas competências.

Conforme consignado na própria ata de julgamento, a pontuação foi negada sob o fundamento de que:

- o profissional indicado para **Diretor Administrativo** não apresentou certificado de especialização em Gestão Hospitalar, tendo sido apresentado apenas histórico escolar;
- o profissional indicado para **Diretor Técnico** não apresentou certificado de especialização em Gestão Hospitalar;
- a profissional indicada para **Diretora de Enfermagem** não apresentou documento de conclusão de especialização em Gestão Hospitalar.

A partir dessa interpretação, a comissão atribuiu **nota zero ao subitem**, cujo valor total correspondia a **2,0 pontos**.

Tal decisão revela interpretação restritiva do critério editalício e desconsidera elementos materiais relevantes da qualificação técnica da equipe diretiva indicada pela recorrente.

Importa destacar que **não houve ausência de organograma**, nem ausência de profissionais indicados para os cargos diretivos, tampouco inexistência de qualificação profissional dos gestores. A glosa decorreu exclusivamente da interpretação adotada pela comissão quanto à forma documental utilizada para demonstrar a qualificação acadêmica dos profissionais.

### 6.3.1 DA FINALIDADE DO CRITÉRIO “ESTRUTURA DIRETIVA DO HOSPITAL”

O critério referente à **Estrutura Diretiva do Hospital** tem por finalidade verificar se a organização proponente apresentou equipe apta a conduzir a gestão hospitalar com qualificação compatível com a complexidade do serviço público de saúde a ser executado.

Nesse contexto, a proposta técnica da ISAC apresentou:

- organograma institucional da unidade hospitalar;
- identificação dos profissionais responsáveis pelos cargos diretivos;
- descrição das competências e atribuições de cada cargo;
- informações relativas à formação e à experiência profissional dos gestores indicados.

A controvérsia instaurada pela comissão não se refere à inexistência da equipe diretiva ou à incapacidade técnica dos profissionais indicados, mas apenas à forma documental utilizada para comprovação de eventual especialização acadêmica em gestão hospitalar.

### 6.3.2 DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIFICADO COMO ÚNICO MEIO DE COMPROVAÇÃO

O edital exige a **apresentação de profissionais qualificados para compor a estrutura diretiva**, mas não estabelece que essa qualificação deva ser comprovada **exclusivamente por certificado formal de especialização em gestão hospitalar**.

Ao exigir certificado específico como condição para pontuação, a comissão acabou por **restringir indevidamente os meios admissíveis de comprovação da qualificação profissional**, criando exigência documental não prevista expressamente no instrumento convocatório.

Em procedimentos de seleção pública, a Administração deve observar estritamente as regras do edital, sendo vedada a criação de critérios adicionais ou interpretações restritivas que limitem a competitividade ou desconsiderem provas documentais idôneas.

### 6.3.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA PELA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Outro aspecto relevante ignorado pela avaliação refere-se à **experiência profissional dos gestores indicados**.

Conforme demonstrado na proposta técnica:

- o **Diretor Administrativo** possui **anos de experiência em gestão hospitalar**, tendo atuado diretamente na administração de serviços de saúde;
- o **Diretor Técnico** é **médico com longa atuação em ambiente hospitalar e experiência em gestão assistencial**;
- a **Diretora de Enfermagem** possui trajetória profissional consolidada na área, com atuação contínua em funções de coordenação e gestão de serviços de enfermagem.

A experiência profissional em gestão hospitalar constitui elemento objetivo de **qualificação técnica**, especialmente em cargos diretivos cuja função envolve liderança institucional, coordenação de equipes e tomada de decisões estratégicas.

Nesse contexto, a existência de experiência comprovada em gestão hospitalar demonstra que os profissionais indicados possuem qualificação material para o exercício das funções diretivas propostas.

---

### 6.3.4 DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA PRÓPRIA AVALIAÇÃO

A própria ata de julgamento evidencia contradição relevante.

No critério relativo à **experiência da estrutura diretiva**, os profissionais indicados pela ISAC obtiveram **6,0 pontos de um total de 8,0**, demonstrando que a comissão reconheceu a existência de experiência relevante em gestão de serviços de saúde.

Ou seja:

- a comissão reconheceu a **experiência gerencial da equipe diretiva**;
- mas desconsiderou integralmente sua **qualificação profissional**.

Essa conclusão revela incoerência lógica, pois a experiência profissional em gestão hospitalar constitui elemento objetivo de qualificação técnica para o exercício de funções diretivas.

### **6.3.5 DA DESPROPORCIONALIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO**

A decisão da comissão resultou na atribuição de **nota zero ao subitem**, apesar de:

- ter sido apresentado organograma institucional;
- terem sido indicados profissionais para os cargos diretivos;
- existirem informações sobre formação acadêmica e experiência profissional;
- ter sido apresentado histórico escolar referente à especialização de um dos profissionais.

A atribuição de pontuação zero pressupõe ausência completa do requisito avaliado, o que manifestamente não ocorreu.

A solução adotada revela **desproporção entre a suposta irregularidade documental e o impacto produzido na pontuação final**, especialmente considerando que o critério avaliava apenas **2,0 pontos** da proposta técnica.

### 6.3.6 DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual falhas meramente formais que não comprometam a compreensão da proposta ou a aferição da qualificação do licitante não devem resultar em penalização desproporcional.

Além disso, o próprio edital admite a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes da proposta técnica.

Caso houvesse dúvida quanto à comprovação da conclusão da especialização de algum profissional, seria plenamente possível à comissão:

- solicitar esclarecimento documental;
- requerer declaração da instituição de ensino;
- confirmar a integralização curricular do curso indicado.

A comissão, contudo, não realizou qualquer diligência nesse sentido, optando por desconsiderar integralmente a qualificação apresentada.

### 6.3.7 DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO HOSPITALAR

Importa observar, ainda, que a legislação sanitária e profissional aplicável à gestão hospitalar **não exige, como requisito obrigatório para cargos diretivos, a especialização formal em gestão hospitalar.**

Para os cargos mencionados:

- o **Diretor Técnico** deve possuir habilitação médica;
- o **Diretor de Enfermagem** deve possuir formação em enfermagem;

- o **Diretor Administrativo** deve possuir qualificação compatível com a gestão institucional.

A exigência absoluta de certificado de especialização em gestão hospitalar, portanto, **não decorre da legislação profissional**, tampouco foi estabelecida de forma expressa pelo edital.

### 6.3.8 DA TESE RECURSAL

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A proposta técnica apresentou organograma institucional com indicação dos profissionais responsáveis pelos cargos diretivos.
2. Os gestores indicados possuem experiência relevante em gestão hospitalar.
3. O edital não estabeleceu certificado de especialização em gestão hospitalar como único meio de comprovação de qualificação.
4. A própria comissão reconheceu a experiência da equipe diretiva ao atribuir pontuação elevada no critério correspondente.
5. A atribuição de nota zero mostra-se desproporcional diante do conteúdo efetivamente apresentado na proposta.

### 6.3.9 DO PEDIDO

Diante dessas razões, requer-se:

#### **Pedido principal**

A revisão da pontuação atribuída ao subitem referente à **Estrutura Diretiva do Hospital**, com o reconhecimento da qualificação profissional da equipe diretiva indicada pela ISAC e consequente atribuição da pontuação correspondente ao critério editalício.

### **Pedido subsidiário**

Subsidiariamente, requer-se a reanálise do conteúdo documental apresentado na proposta técnica, com eventual realização de diligência destinada à correta verificação da qualificação acadêmica e profissional dos gestores indicados.

## **6.4 DO RECONHECIMENTO LIMITADO DAS EXPERIÊNCIAS EM GESTÃO HOSPITALAR DA ENTIDADE EM UNIDADES COM CAPACIDADE INSTALADA A PARTIR DE 100 LEITOS**

No contexto das inconsistências já demonstradas quanto à metodologia de avaliação adotada pela comissão, também merece impugnação específica a limitação da pontuação atribuída à ISAC no subitem relativo à comprovação, pela entidade, de experiência em gestão de serviços de saúde em unidade com capacidade instalada a partir de 100 leitos de internação.

Conforme registra a ata de julgamento, a recorrente recebeu **4,0 pontos de um máximo de 8,0**, tendo a comissão consignado expressamente que, para esse subitem, “foram considerados” apenas o **Hospital Estadual Dirceu Arcoverde** e o **Hospital Municipal Antônio Teixeira Sobrinho**. No mesmo documento, porém, a comissão também reconheceu pontuação à ISAC nos subitens de experiência hospitalar com acreditação **ONA I** e **ONA III**, ambos acompanhados da justificativa de que a entidade “atendeu ao previsto no edital”.

Esse dado possui relevância decisiva, porque uma das experiências aceitas no bloco ONA está vinculada ao **Hospital da Cidade – Maceió/AL**, unidade cuja gestão pela ISAC e cuja capacidade instalada superior a 100 leitos já se encontram documentalmente demonstradas, segundo a própria linha argumentativa já desenvolvida no recurso. Também consta do recurso a necessidade de reapreciação da documentação relativa ao **Hospital Regional**

**Chagas Rodrigues – Piripiri/PI**, cuja gestão pela entidade e cujo porte hospitalar igualmente superior a 100 leitos se encontram descritos como comprovados no Anexo II.

Desse modo, a reapreciação dessas duas unidades — **Hospital da Cidade – Maceió/AL** e **Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI** — impõe o acréscimo de **2,0 pontos para cada hospital**, totalizando mais **4,0 pontos**, o que elevaria a pontuação da recorrente nesse subitem de **4,0 para 8,0 pontos**. Trata-se de questão especialmente sensível porque a própria ata registra que a ISAC obteve **27,0 pontos de um total de 51,0** no bloco **Experiência de Gestão**, pontuação diretamente relacionada ao fundamento de sua desclassificação por não atingir o percentual mínimo exigido no item 5.4.5 do edital.

A proposta técnica da ISAC, ademais, estruturou o tema da experiência institucional de forma expressa e organizada, consignando que as comprovações relativas à experiência da entidade em hospitais com 100 leitos ou mais constavam do **Anexo II**, ao passo que as comprovações relativas à experiência hospitalar com acreditação ONA constavam do **Anexo III**, juntamente com seus comprovantes do CNES, onde haviam a especificação da quantidade de leitos conforme já sintetizado no recurso. Não se está, portanto, diante de alegação abstrata ou de tentativa de introdução tardia de nova prova. O que se aponta é algo mais objetivo: há indício concreto de **avaliação incompleta e internamente incoerente do acervo documental**, porque a comissão reconheceu experiência hospitalar qualificada para fins de ONA e, simultaneamente, limitou o critério-base a apenas duas unidades, sem explicar por que outras experiências documentalmente comprovadas não foram aproveitadas.

## 6.4.1 DA FINALIDADE TÉCNICA DO CRITÉRIO

Do ponto de vista técnico, o subitem de experiência institucional da entidade em hospitais com capacidade instalada a partir de 100 leitos não mede simples presença no setor saúde. Ele mede **maturidade institucional de gestão hospitalar em ambiente de maior porte e maior densidade operacional**.

Hospital com 100 leitos ou mais representa, em regra, estrutura com maior volume de internações, maior exigência de governança, integração mais complexa entre áreas

assistenciais e administrativas, logística robusta de suprimentos, farmácia e almoxarifado, regulação de leitos, fluxo cirúrgico, apoio diagnóstico e maior necessidade de controle de indicadores, faturamento, manutenção, qualidade e segurança do paciente.

Por isso, o edital não atribuiu pontuação única por mera “experiência hospitalar”. Ao contrário, estruturou pontuação escalonada, admitindo até **quatro experiências**, a **2,0 pontos por certidão**, totalizando **8,0 pontos**. A lógica técnica do critério é clara: quanto maior o número de experiências hospitalares compatíveis da entidade, maior o repertório institucional demonstrado e, conseqüentemente, maior a aptidão da proponente para assumir a gestão do objeto contratual.

## **6.4.2 DA RELEVÂNCIA DA ACEITAÇÃO CORRELATA NO BLOCO ONA**

É justamente aqui que o argumento ganha especial força.

A própria ata reconheceu que a ISAC atendeu ao edital nos subitens de experiência em gestão de serviços hospitalares com acreditação **ONA I** e **ONA III**. Esse dado é tecnicamente decisivo, porque o critério de ONA não é autônomo em relação ao critério-base; ele o pressupõe.

Para que determinada unidade hospitalar seja aceita para fins de pontuação em ONA, é necessário reconhecer, logicamente, que:

- trata-se de unidade hospitalar;
- a entidade a geriu ou gerencia;
- essa experiência é institucionalmente atribuível à ISAC;
- a unidade atende ao patamar estrutural exigido pelo edital.

Em outras palavras, a experiência com ONA representa **experiência hospitalar qualificada**, mais exigente do que a experiência hospitalar genérica em unidade com mais de 100 leitos. Por isso, não parece tecnicamente coerente reconhecer a experiência qualificada e, ao mesmo tempo, deixar de aproveitá-la — ou sequer explicar de forma individualizada o

seu não aproveitamento — no critério antecedente e mais simples de experiência institucional em hospital com mais de 100 leitos.

### **6.4.3 DA COMPROVAÇÃO OBJETIVA DO HOSPITAL DA CIDADE – MACEIÓ/AL**

No caso do **Hospital da Cidade – Maceió/AL**, a pretensão recursal é objetiva e documentalmente delimitada.

A unidade foi considerada pela comissão no bloco de experiência com acreditação ONA, o que já revela reconhecimento de sua pertinência para a valoração da experiência institucional da entidade. Não obstante, ela não foi computada no subitem-base relativo à experiência em hospitais com capacidade instalada a partir de 100 leitos.

Tal exclusão não se sustenta, porque os documentos apresentados pela recorrente demonstram, conforme já exposto no recurso:

- a gestão da unidade hospitalar pela ISAC, por meio do **Contrato de Gestão nº 0001/2024**;
- a capacidade instalada superior a 100 leitos, conforme **CNES anexado**.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento dessa experiência também no critério-base, com o acréscimo de **2,0 pontos**.

### **6.4.4 DA NECESSIDADE DE REANÁLISE DO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – PIRIPIRI/PI**

Também merece reapreciação a documentação relativa ao **Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI**.

Conforme consta do recurso, o **extrato do Contrato de Gestão nº 22/2025**, constante do Anexo II, demonstra a gestão da unidade pela ISAC, enquanto o **CNES correspondente** comprova tratar-se de hospital com capacidade instalada superior a 100 leitos.

Se o critério avalia, de maneira objetiva, a experiência institucional da entidade em hospitais com esse porte, a documentação apresentada para essa unidade deve ser valorada no mesmo subitem, com o consequente acréscimo de mais **2,0 pontos**.

## 6.4.5 DA RELAÇÃO LÓGICA ENTRE O CRITÉRIO-BASE E O CRITÉRIO QUALIFICADO

Entre os dois subitens existe relação de **continente e conteúdo**.

O subitem de experiência institucional em hospital com mais de 100 leitos é o critério-base. Já o subitem de experiência institucional em hospital com mais de 100 leitos com acreditação ONA é o critério qualificado, isto é, mais rigoroso.

Em raciocínio técnico, quem comprova o mais deve, em princípio, ser reconhecido no menos — salvo se a comissão demonstrar expressamente que se tratam de unidades distintas, provas distintas ou enquadramentos distintos. E essa demonstração não aparece na ata. Ao contrário: a ata apenas registra, de um lado, que no critério-base “foram considerados” apenas dois hospitais e, de outro, que a ISAC “atendeu ao previsto no edital” nos subitens ONA I e ONA III. Falta justamente a ponte explicativa entre uma conclusão e outra.

## 6.4.6 DA INSUFICIÊNCIA DA FÓRMULA “FORAM CONSIDERADOS”

A expressão utilizada na ata — “foram considerados” — é demasiadamente sintética para encerrar um critério objetivo dessa relevância quando existem indícios concretos de que outras experiências documentadas foram aceitas em bloco correlato ou estavam comprovadas nos autos.

Seria esperado, ao menos, que a comissão esclarecesse:

- quais hospitais sustentaram a pontuação em ONA I;
- qual hospital sustentou a pontuação em ONA III;

- por que o Hospital da Cidade – Maceió/AL, apesar de aceito no bloco ONA, não foi computado no critério-base;
- por que a documentação do Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI não foi aproveitada;
- e se essas unidades já estavam ou não incluídas entre as experiências consideradas.

Sem essa individualização, emerge forte aparência de subavaliação por análise compartimentada da prova, e não por apreciação sistêmica do acervo documental apresentado.

#### 6.4.7 DA VERDADE MATERIAL E DA REAPRECIAÇÃO DA PROVA JÁ CONSTANTE DOS AUTOS

A tese aqui não é a de introduzir experiência nova, nem de pleitear aceitação tardia de documento ausente.

A tese correta é outra: as experiências adicionais já estavam documentalmente comprovadas nos anexos da proposta, e a comissão deve reapreciá-las de forma integrada e coerente com o reconhecimento que ela própria já fez no bloco ONA e com os documentos específicos juntados no Anexo II. Discute-se, portanto, **valoração do material já existente**, e não inovação da proposta.

Essa leitura é compatível com a lógica da verdade material, com o formalismo moderado e com os princípios previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo. O próprio edital autoriza diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes.

#### 6.4.8 DA MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE E DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA OBJETIVA

O problema jurídico central aqui é de **motivação insuficiente**.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

A comissão individualizou apenas as duas unidades consideradas no critério-base, mas não explicou:

- por que outras experiências documentalmente comprovadas não foram aproveitadas;
- quais experiências foram efetivamente rejeitadas;
- quais unidades sustentaram a pontuação de ONA I e ONA III;
- e por que o reconhecimento em bloco qualificado não repercutiu no subitem-base.

Essa lacuna impede a reconstrução do raciocínio da banca, dificulta o contraditório e enfraquece o controle da legalidade do julgamento.

Em critério objetivo, a motivação não pode limitar-se ao resultado final; ela precisa permitir a verificação da correspondência entre o suporte fático-documental e a pontuação atribuída. O edital, aliás, determina expressamente que o julgamento das propostas será objetivo e que não se admite reformulação dos critérios de julgamento previstos no ato convocatório.

#### 6.4.9 DA REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE O FUNDAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Esse ponto não é periférico.

A ata demonstra que a ISAC foi penalizada no bloco **Experiência de Gestão**, ficando em **27,0 de 51,0 pontos**, abaixo do mínimo exigido pelo edital. Assim, o reconhecimento do **Hospital da Cidade – Maceió/AL** e do **Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI** neste subitem importa no acréscimo de **4,0 pontos**, com repercussão direta sobre a pontuação do bloco e sobre o próprio fundamento técnico da desclassificação.

Portanto, este argumento não serve apenas para “melhorar a nota”, mas para atingir um dos pilares objetivos do ato desclassificatório.

#### 6.4.10 DA TESE RECURSAL

Diante do exposto, a tese que melhor se sustenta é a seguinte:

1. A limitação da pontuação da ISAC a apenas duas experiências institucionais em hospitais com capacidade instalada a partir de 100 leitos revela possível avaliação incompleta e internamente incoerente do acervo documental.
2. O Hospital da Cidade – Maceió/AL foi aceito para fins de valoração no bloco ONA, mas indevidamente desconsiderado no critério-base, apesar da comprovação objetiva da gestão pela ISAC e da existência de mais de 100 leitos.
3. O Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI também possui documentação apta, já constante dos autos, demonstrando gestão pela ISAC e capacidade instalada superior a 100 leitos.
4. O reconhecimento dessas duas unidades impõe o acréscimo de 4,0 pontos, elevando a pontuação do subitem de 4,0 para 8,0 pontos.
5. A ata não individualiza adequadamente as experiências rejeitadas nem explica o não aproveitamento dessas unidades, o que evidencia motivação insuficiente e quebra de coerência interna do julgamento.
6. A reapreciação desse subitem possui repercussão direta sobre o fundamento da desclassificação da recorrente no critério Experiência de Gestão.

#### 6.4.11 DO PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO

Diante dessas considerações, requer-se:

##### **Pedido**

**principal**

A revisão da pontuação do subitem relativo à experiência institucional da entidade em hospitais com capacidade instalada a partir de 100 leitos, com o reconhecimento expresso do **Hospital da Cidade – Maceió/AL** e do **Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI**, atribuindo-se os **4,0 pontos adicionais** correspondentes e elevando-se a nota do subitem para **8,0 pontos**.

##### **Pedido**

**subsidiário**

Subsidiariamente, requer-se que a comissão proceda à reapreciação individualizada de todas as experiências apresentadas nesse subitem, explicitando motivadamente, para cada unidade hospitalar, as razões técnicas e documentais do aproveitamento ou da rejeição, inclusive

esclarecendo a correspondência entre as unidades aceitas no bloco ONA e aquelas consideradas no critério-base.

A correção desse subitem mostra-se necessária para restabelecer a coerência do julgamento técnico, assegurar a adequada valoração da prova já constante dos autos e garantir que a avaliação observe, de forma materialmente correta, os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da coerência administrativa e da isonomia entre os participantes.

## 6.5 DA GLOSA PARCIAL INDEVIDA DA EXPERIÊNCIA DA ESTRUTURA DIRETIVA EM HOSPITAL COM CAPACIDADE INSTALADA A PARTIR DE 100 LEITOS

No contexto das inconsistências já demonstradas na avaliação da proposta da recorrente, impugna-se também a glosa parcial promovida no subitem relativo à comprovação, pelos profissionais da estrutura diretiva, de experiência em gestão de serviços de saúde em unidade com capacidade instalada a partir de 100 leitos de internação.

A ata registra que a ISAC recebeu **6,0 pontos de um máximo de 8,0**, consignando que a experiência da profissional indicada para a Diretoria Administrativa não foi considerada porque ela “não comprovou experiência em unidade hospitalar a partir de 100 leitos”.

Esse ponto possui relevância direta, porque a própria ata demonstra que a ISAC foi desclassificada por não alcançar o percentual mínimo no critério **Experiência de Gestão**, bloco no qual obteve **27,0 pontos de um total de 51,0**. A proposta técnica, por sua vez, consignou expressamente que as comprovações relativas à experiência dos profissionais da estrutura diretiva constavam do **Anexo II**, de modo que a controvérsia não decorre de ausência de documentação, mas de **valoração restritiva da prova apresentada**.

### 6.5.1 DA FINALIDADE TÉCNICA DO CRITÉRIO

O subitem não existe para premiar formalidade documental, mas para aferir se a equipe diretiva proposta já atuou em ambiente hospitalar de porte minimamente comparável ao da unidade objeto do chamamento.

O que se pretende medir não é apenas tempo de serviço ou titulação abstrata, mas experiência real em estrutura hospitalar de maior densidade operacional. Em hospital com 100 leitos ou mais, a atuação diretiva normalmente envolve coordenação de equipes numerosas, interface com áreas administrativas e assistenciais, controle de indicadores, articulação entre setores e tomada de decisão em contexto de maior complexidade organizacional.

Por isso, o núcleo do critério é a experiência gerencial efetiva em unidade hospitalar de porte compatível. A exigência de “100 leitos” funciona como parâmetro objetivo de comparabilidade institucional, e não como obstáculo formal dissociado da realidade da função exercida.

## **6.5.2 DA CONTROVÉRSIA PROBATÓRIA — E NÃO MATERIAL**

A ata não afirma que a profissional indicada para a Diretoria Administrativa não possuía experiência em gestão, não afirma que não atuou em hospital, nem afirma que a unidade possuía menos de 100 leitos.

Limita-se a registrar que a profissional “não comprovou experiência em unidade hospitalar a partir de 100 leitos”.

Essa distinção é decisiva. A comissão não negou a existência material da experiência; apenas entendeu, de forma genérica, que a documentação apresentada seria insuficiente. Portanto, a controvérsia é probatória e valorativa, e não material.

## **6.5.3 DA NECESSIDADE DE VALORAÇÃO INTEGRADA DA PROVA**

Em critérios de experiência objetiva, a análise não deve ser atomizada. A comprovação pode resultar da conjugação de documentos, como:

- ato de nomeação, contrato ou declaração funcional da profissional;
- identificação da unidade hospitalar em que exerceu a função;
- documento institucional, CNES, contrato de gestão, certidão, portaria ou outro elemento apto a demonstrar a capacidade instalada da unidade.

Se a proposta técnica já permitia identificar esses elementos em conjunto — e a própria recorrente informou que os documentos constavam do Anexo II — competia à comissão proceder à valoração integrada do acervo, e não rejeitar o item com fundamentação meramente conclusiva. O próprio edital faculta diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

#### **6.5.4 DA MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE DA GLOSA**

A motivação lançada na ata é manifestamente insuficiente.

Em critério dessa natureza, a comissão deveria indicar, com clareza:

- qual documento analisou;
- qual unidade hospitalar serviu de referência;
- qual elemento faltou para demonstrar o requisito;
- e por que a prova apresentada não seria apta a comprovar o parâmetro de 100 leitos.

Nada disso foi feito.

A ata apenas expõe a conclusão, mas não o caminho lógico da avaliação. Não se sabe se a função foi reconhecida e o problema residiu no porte da unidade, se faltou documento institucional complementar ou se houve leitura incompleta do conjunto documental.

Sem essa individualização, o contraditório recursal fica prejudicado e a glosa perde robustez jurídica.

## 6.5.5 DA REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO

Esse ponto não tem relevância apenas marginal na planilha de notas.

O edital prevê desempenho mínimo por bloco, e a ata demonstra que a ISAC foi desclassificada, entre outros fundamentos, por não alcançar 70% no critério **Experiência de Gestão**.

Assim, a revisão positiva deste subitem não representa mero acréscimo pontual de pontuação, mas providência com potencial direto para repercutir sobre o próprio fundamento técnico da desclassificação.

## 6.5.6 DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ADERÊNCIA MATERIAL AO CRITÉRIO

Se o critério objetivo era a comprovação de experiência dos profissionais da estrutura diretiva em unidade com capacidade instalada a partir de 100 leitos, a comissão precisava demonstrar, de forma controlável, por que os documentos apresentados não permitiam concluir pelo atendimento do requisito.

O julgamento objetivo não se satisfaz com conclusão apodítica. Ele exige correlação demonstrável entre o fato exigido no edital e a prova efetivamente analisada. O edital é expresso ao afirmar que o julgamento das propostas será objetivo e que a comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

Ao não explicitar essa correlação, a comissão fragiliza a legitimidade da glosa e compromete a transparência do julgamento.

## 6.5.7 DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

O próprio edital autoriza diligências e esclarecimentos complementares, vedando apenas inovação substancial da proposta.

A tese recursal, portanto, não é a de aceitação de documento novo, mas a de que:

- a proposta já continha documentação no Anexo II;
- a controvérsia recai sobre a leitura da prova já existente;
- havendo dúvida quanto ao parâmetro de 100 leitos, a comissão poderia — e deveria — ter promovido diligência esclarecedora.

Esse enquadramento é compatível com o formalismo moderado, segundo o qual a Administração não deve sacrificar a substância do requisito por leitura excessivamente rígida da documentação.

### **6.5.8 DA INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**

Também aqui se aplica a diretriz de interpretação em favor da ampliação da disputa, sem comprometimento da segurança do futuro contrato. O edital contém previsão expressa nesse sentido.

Se a controvérsia não é sobre inexistência de experiência, mas sobre suficiência da demonstração documental do porte da unidade, a interpretação mais aderente ao edital é aquela que prestigia a verdade material do requisito, e não a glosa automática da pontuação com base em negativa genérica.

### **6.5.9 DA COERÊNCIA INTERNA DA PRÓPRIA ATA**

A própria ata reconheceu parte substancial da experiência dos profissionais da estrutura diretiva, atribuindo **6,0 de 8,0 pontos** nesse subitem.

Isso mostra que a comissão admitiu, em larga medida, a experiência da equipe diretiva proposta, glosando apenas a experiência da profissional indicada para a Diretoria Administrativa.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

O debate, portanto, não é sobre inaptidão global da equipe, mas sobre a forma de comprovação de um requisito específico, o que reforça a pertinência da reavaliação do ponto.

### **6.5.10 DA INCONGRUÊNCIA POTENCIAL COM CRITÉRIOS CORRELATOS, INCLUSIVE O BLOCO ONA**

Há ainda aspecto recursal relevante: caso a unidade hospitalar vinculada à experiência da Diretoria Administrativa coincida, total ou parcialmente, com hospital já reconhecido pela comissão em outro subitem correlato — especialmente no bloco ONA — a glosa se tornará ainda mais vulnerável por ruptura da coerência interna da avaliação.

Isso porque, se determinada unidade hospitalar foi reconhecida para fins de critério mais qualificado ou correlato, mostra-se juridicamente frágil desconsiderá-la, sem motivação específica, no subitem referente à comprovação de experiência em hospital com mais de 100 leitos.

Não se afirma, neste momento, de forma categórica, a identidade plena entre as bases documentais sem o cotejo final dos anexos. Sustenta-se, porém, que, havendo essa correspondência, a negativa passará a revelar não apenas deficiência de motivação, mas possível contradição interna na própria valoração da prova.

### **6.5.11 DA TESE RECURSAL**

Diante do exposto, a linha argumentativa que melhor se sustenta é a seguinte:

1. A comissão não negou a existência de experiência gerencial da profissional indicada para a Diretoria Administrativa.
2. Limitou-se a afirmar, de forma genérica, que não houve comprovação de atuação em hospital com mais de 100 leitos.
3. A proposta técnica informou expressamente que as comprovações desse subitem constavam do Anexo II.
4. A motivação da glosa não individualizou os documentos analisados nem explicou, de modo verificável, por que seriam insuficientes.

5. Em critério de experiência objetiva, a comissão deveria ter valorado os documentos em conjunto e, havendo dúvida, promovido diligência esclarecedora.
6. Caso se confirme correspondência entre a unidade vinculada à Diretoria Administrativa e hospital já aceito em outro bloco correlato, especialmente no item ONA, a glosa revelará incongruência objetiva da própria avaliação.
7. A revisão desse ponto possui impacto direto sobre o fundamento da desclassificação da recorrente no critério Experiência de Gestão.

## 6.5.12 DO PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO

Diante dessas considerações, requer-se:

### **Pedido**

### **principal**

A revisão da pontuação do subitem referente à comprovação, pelos profissionais da estrutura diretiva, de experiência em gestão de serviços de saúde em unidade com capacidade instalada a partir de 100 leitos, com a atribuição da pontuação correspondente à experiência da profissional indicada para a Diretoria Administrativa, caso reconhecida, a partir da documentação já apresentada, a atuação em unidade hospitalar com capacidade instalada igual ou superior a 100 leitos.

### **Pedido**

### **subsidiário**

Subsidiariamente, requer-se a reanálise motivada do conjunto documental constante do Anexo II, com apreciação integrada dos comprovantes funcionais e institucionais relativos à profissional indicada para a Diretoria Administrativa e à unidade hospitalar correspondente, inclusive com diligência esclarecedora, se necessário, sem qualquer inovação substancial da proposta.

Requer-se, ainda, que, na reapreciação do ponto, a comissão esclareça expressamente se a unidade hospitalar vinculada à experiência da Diretoria Administrativa coincide, total ou parcialmente, com unidade já reconhecida em outro subitem correlato da avaliação técnica, especialmente no bloco relativo à acreditação ONA, indicando, em caso negativo, as razões objetivas da diferenciação de tratamento conferida à mesma base fático-documental.

A correção desse subitem mostra-se necessária para restabelecer a adequada valoração da prova apresentada e assegurar que a avaliação observe, de forma materialmente correta, os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da coerência administrativa e da isonomia entre os participantes.

---

## 6.6 DA SUBAVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE EM HOSPITAIS COM MAIS DE 100 LEITOS E ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

No exame do Item D — Experiência de Gestão, a ata de avaliação registrou que a recorrente recebeu **5,0 pontos de um máximo possível de 10,0 pontos** no subitem relativo à comprovação, pela entidade, de experiência em unidade com capacidade instalada a partir de 100 leitos de internação e que atenda urgência e emergência 24 horas.

Conforme se extrai do próprio quadro avaliativo, a comissão atribuiu a pontuação correspondente a apenas **duas experiências hospitalares**, cada uma no valor de **2,5 pontos**, e limitou-se a justificar o resultado com a fórmula genérica de que a entidade “atendeu ao previsto no edital”, sem individualizar quais hospitais foram computados e sem indicar as razões de eventual rejeição das demais experiências apresentadas. Esse contraste é ainda mais eloquente quando comparado ao subitem imediatamente anterior, em que a própria ata individualizou expressamente os hospitais considerados.

Todavia, a análise da documentação constante dos anexos da proposta técnica, somada à lógica interna da própria avaliação, demonstra que a recorrente apresentou **comprovação documental de quatro experiências hospitalares potencialmente compatíveis com os critérios estabelecidos no edital**, o que evidencia possível **subavaliação da experiência institucional efetivamente comprovada**.

Tal circunstância assume especial relevância porque o edital estabeleceu que cada certidão de experiência hospitalar com mais de 100 leitos e atendimento de urgência e emergência 24 horas corresponde a **2,5 pontos**, podendo ser reconhecidas até **quatro experiências**, totalizando **10,0 pontos possíveis**.

Assim, a correta valoração da documentação apresentada pela recorrente deveria elevar a pontuação do subitem de **5,0 pontos para 10,0 pontos**, com impacto direto no bloco de **Experiência de Gestão**, que constitui um dos fundamentos utilizados para justificar a desclassificação da entidade.

### **6.6.1 DA FINALIDADE TÉCNICA DO CRITÉRIO EDITALÍCIO**

O critério de experiência institucional em gestão hospitalar com urgência e emergência 24 horas possui finalidade objetiva: aferir se a organização social proponente já possui atuação comprovada em unidades hospitalares de porte relevante e com inserção efetiva na rede assistencial de resposta contínua.

Hospitais com capacidade instalada superior a 100 leitos e atendimento contínuo de urgência e emergência normalmente apresentam:

- maior volume assistencial;
- estrutura ampliada de internação;
- funcionamento ininterrupto;
- integração com regulação, transferência e resposta à demanda aguda;
- maior complexidade de gestão clínica e administrativa.

Por essa razão, o edital adotou pontuação escalonada por experiência hospitalar comprovada, permitindo reconhecer até **quatro experiências institucionais distintas**, a **2,5 pontos por certidão**, totalizando **10,0 pontos**.

A lógica do critério é simples: quanto maior o número de experiências hospitalares comprovadas em ambiente assistencial contínuo, maior o repertório institucional demonstrado pela entidade proponente.

## **6.6.2 DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE**

A proposta técnica da recorrente apresentou, nos anexos documentais do Envelope 02, comprovações de gestão hospitalar envolvendo unidades com capacidade instalada superior a 100 leitos, dentre as quais se destacam:

- Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA;
- Hospital Municipal Antônio Teixeira Sobrinho;
- Hospital da Cidade – Maceió/AL;
- Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI.

Cada uma dessas unidades possui documentação institucional apontada no recurso como apta a demonstrar:

- gestão exercida pela entidade;
- natureza hospitalar da unidade;
- capacidade instalada superior a 100 leitos.

No caso específico do **Hospital da Cidade – Maceió/AL**, os documentos anexados incluem, segundo já articulado no recurso:

- contrato de gestão firmado com a administração pública;
- comprovação da capacidade instalada da unidade hospitalar;
- registros institucionais da gestão exercida pela ISAC.

Da mesma forma, a documentação relativa ao **Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI** foi indicada como demonstrativa da gestão da unidade pela entidade recorrente e da existência de estrutura hospitalar compatível com o critério editalício, neste caso

inclusive com atendimento de urgência e emergência 24Hrs em porta aberta conforme documentação do ANEXO III.

### **6.6.3 DA INCOERÊNCIA NA VALORAÇÃO DO HOSPITAL DA CIDADE – MACEIÓ/AL**

A análise da própria ata de avaliação revela elemento particularmente relevante.

O **Hospital da Cidade – Maceió/AL** foi reconhecido pela comissão avaliadora no bloco de experiência hospitalar vinculada à acreditação ONA, tendo sido considerada experiência válida da recorrente nesse critério.

Esse reconhecimento é tecnicamente significativo.

Para que determinada unidade hospitalar seja aceita para fins de pontuação em acreditação hospitalar ONA, é necessário reconhecer que:

- trata-se de unidade hospitalar efetivamente gerida pela entidade;
- a unidade possui estrutura assistencial completa;
- a experiência institucional é atribuível à organização social proponente.

Dessa forma, mostra-se internamente incoerente admitir a experiência hospitalar qualificada da entidade para fins de acreditação hospitalar e, simultaneamente, deixar de reconhecê-la no critério-base de experiência institucional em hospital com mais de 100 leitos e, ao menos em tese, aptidão para atendimento contínuo.

Em termos técnicos, o critério de acreditação hospitalar representa um nível mais exigente de experiência institucional, pois pressupõe padrões elevados de qualidade assistencial, governança clínica e organização hospitalar.

Logo, quem comprova experiência hospitalar qualificada (ONA) necessariamente demonstra experiência hospitalar base, salvo justificativa expressa e individualizada em sentido contrário — o que não se verifica na ata.

#### 6.6.4 DO MODELO ASSISTENCIAL DE URGÊNCIA HOSPITALAR NO SUS

Outro ponto relevante refere-se à interpretação do requisito de atendimento de urgência e emergência 24 horas.

No sistema público de saúde brasileiro, hospitais de média e alta complexidade frequentemente operam com **modelo de atendimento regulado**, no qual os pacientes são encaminhados por meio de:

- regulação estadual ou municipal de leitos;
- encaminhamento por Unidades de Pronto Atendimento;
- serviços de atendimento móvel de urgência;
- transferências hospitalares reguladas.

Esse modelo não descaracteriza o atendimento hospitalar de urgência e emergência.

Ao contrário, trata-se de forma regular de organização da rede assistencial do SUS, na qual hospitais de maior complexidade recebem pacientes encaminhados pelas unidades de porta aberta da rede e operam de modo ininterrupto no atendimento dos casos que lhes são referenciados.

Assim, a existência de acesso regulado ao hospital **não afasta, por si só, o enquadramento da unidade como integrante da rede de urgência e emergência**, desde que o hospital possua estrutura assistencial compatível e funcionamento contínuo.

Esse ponto é especialmente relevante em relação ao **Hospital da Cidade – Maceió/AL**, cuja eventual leitura restritiva como unidade sem “porta aberta” não seria suficiente, por si só, para afastar sua aptidão ao critério, caso demonstrada sua inserção regular e contínua na rede assistencial de urgência hospitalar.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

## 6.6.5 DA POSSÍVEL SUBAVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA INSTITUCIONAL

A leitura conjunta da ata de avaliação e da documentação apresentada permite identificar possível subavaliação da experiência hospitalar efetivamente comprovada pela recorrente.

Enquanto a comissão reconheceu apenas **duas experiências hospitalares** para fins de pontuação nesse subitem, a documentação constante da proposta técnica, somada à coerência exigida entre os diversos blocos avaliativos, indica a existência de **outras unidades hospitalares aptas ao enquadramento no critério editalício**, notadamente:

- Hospital da Cidade – Maceió/AL;
- Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI.

A ausência de motivação individualizada para o não aproveitamento dessas experiências impede compreender os critérios efetivamente utilizados pela comissão para restringir a pontuação ao valor de **5,0 pontos**.

## 6.6.6 DA MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE DA ATA

A motivação constante da ata limita-se a afirmar que a recorrente “atendeu ao previsto no edital”, atribuindo **5,0 pontos** ao subitem.

Todavia, não há explicação quanto a:

- quais hospitais foram considerados para a pontuação atribuída;
- quais experiências foram eventualmente desconsideradas;
- quais critérios técnicos foram utilizados para excluir outras experiências comprovadas.

Essa ausência de individualização compromete a transparência do julgamento e dificulta o exercício pleno do contraditório.

Em critérios objetivos de pontuação, a motivação deve permitir reconstruir a relação entre:

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

- o documento apresentado;
- o requisito do edital;
- a pontuação efetivamente atribuída.

E aqui há um dado adicional importante: a própria planilha avaliativa, nos subitens correlatos, mostra que a comissão soube individualizar experiências quando entendeu pertinente, o que torna ainda mais frágil a justificativa genérica adotada justamente no subitem de maior valor potencial dentro desse bloco.

### **6.6.7 DA REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE O FUNDAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO**

A questão possui impacto direto sobre o resultado do certame.

Conforme registrado na própria ata, a recorrente obteve **27,0 pontos de um total possível de 51 pontos** no critério **Experiência de Gestão**, circunstância utilizada como fundamento para sua desclassificação.

Assim, a correta valoração das experiências hospitalares apresentadas pela entidade pode elevar a pontuação do subitem para **7,5 pontos** — cenário mais conservador, com o reconhecimento de três experiências — ou até **10,0 pontos**, caso reconhecidas as quatro experiências compatíveis.

### **6.6.8 DA TESE RECURSAL**

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A documentação apresentada pela recorrente demonstra experiência institucional em mais de duas unidades hospitalares com capacidade instalada superior a 100 leitos.
2. O Hospital da Cidade – Maceió/AL foi aceito pela própria comissão para fins de pontuação em acreditação hospitalar, revelando reconhecimento da experiência hospitalar da entidade nessa unidade.

3. Tal experiência hospitalar deveria, por coerência lógica e técnica, ser igualmente considerada no critério-base de experiência institucional em hospitais com mais de 100 leitos e, quando analisada sob a lógica da rede assistencial do SUS, também no subitem de urgência e emergência 24 horas, ao menos mediante fundamentação individualizada acerca de eventual não enquadramento.
4. A documentação relativa ao Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI também demonstra experiência institucional compatível com os requisitos editalícios.
5. A ata de avaliação não apresenta motivação individualizada que justifique a exclusão dessas experiências da pontuação atribuída.
6. O cenário mínimo de correção juridicamente mais seguro é o reconhecimento de ao menos uma experiência adicional, com elevação da nota para **7,5 pontos**, sem prejuízo do pedido principal de reconhecimento integral até o teto de **10,0 pontos**.

### 6.6.9 DO PEDIDO

Diante dessas razões, requer-se:

#### **Pedido**

A revisão da pontuação atribuída ao subitem relativo à experiência anterior em gestão em serviços de saúde em unidades hospitalares com capacidade instalada superior a 100 leitos e atendimento de urgência e emergência 24 horas, com o reconhecimento das experiências institucionais comprovadas pela recorrente e a atribuição da pontuação correspondente, de **10,0 pontos** previsto no edital.

## 6.7 DA INTERPRETAÇÃO INDEVIDAMENTE NÃO CUMULATIVA DAS ACREDITAÇÕES ONA

No bloco **Experiência de Gestão**, a comissão atribuiu à recorrente **4,0 pontos no subitem ONA I**, **0,0 ponto no subitem ONA II** e **8,0 pontos no subitem ONA III**, reconhecendo

expressamente que a entidade **“atendeu ao previsto no edital”** quanto à acreditação no nível máximo.

A própria ata, portanto, registra fato central: **a ISAC comprovou experiência em gestão hospitalar com acreditação ONA III**, mas, contraditoriamente, teve negada a pontuação correspondente ao nível **ONA II**.

Essa conclusão não se sustenta sob o ponto de vista técnico.

A metodologia da **Organização Nacional de Acreditação – ONA** é estruturada em **níveis progressivos de maturidade institucional**, de modo que:

- **ONA I – Acreditado:** requisitos de qualidade e segurança assistencial;
- **ONA II – Acreditado Pleno:** requisitos do nível 1 + gestão integrada;
- **ONA III – Acreditado com Excelência:** requisitos dos níveis 1 e 2 + padrões de excelência em gestão.

Em outras palavras, o **nível superior pressupõe necessariamente o cumprimento dos níveis anteriores**. A própria ONA registra que organizações **Acreditadas com Excelência atendem cumulativamente aos requisitos dos níveis 1 e 2**.

Dessa forma, reconhecer **ONA III** e negar **ONA II** para a mesma experiência hospitalar implica **contradição técnico-lógica**, pois significa admitir o nível mais elevado da escala e, simultaneamente, negar o estágio intermediário que o sustenta.

### 6.7.1 DA COERÊNCIA DO CRITÉRIO EDITALÍCIO

O edital incorporou a acreditação ONA como **parâmetro técnico externo** para avaliar a maturidade institucional das entidades proponentes.

Quando a Administração utiliza instituto técnico externo como critério de pontuação, sua interpretação deve respeitar **a natureza oficial desse instituto**.

Assim, interpretar os níveis ONA como se fossem **certificações independentes entre si**, quando a própria metodologia oficial os estrutura de forma **progressiva e cumulativa**, equivale a alterar, por via interpretativa, o conteúdo técnico do critério adotado pelo edital.

A interpretação cumulativa, portanto, é a única compatível com:

- a metodologia oficial da ONA;
- a lógica evolutiva da acreditação hospitalar;
- o próprio objetivo do critério editalício.

### 6.7.2 DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DA ATA

A motivação apresentada pela comissão para esse ponto é extremamente sintética.

A ata limitou-se a registrar:

- **ONA I:** “Atendeu ao previsto no edital”;
- **ONA II:** “Não apresentou”;
- **ONA III:** “Atendeu ao previsto no edital”.

Essa justificativa não explica **como seria possível reconhecer o nível máximo da acreditação e, simultaneamente, afirmar ausência do nível intermediário**, considerando que o próprio sistema de acreditação pressupõe o cumprimento cumulativo dos níveis.

Em critérios objetivos de avaliação, a motivação administrativa deve permitir compreender o **raciocínio lógico que conduziu à pontuação atribuída**, o que não ocorre neste caso.

---

### 6.7.3 DA FINALIDADE MATERIAL DO CRITÉRIO

O objetivo da pontuação relacionada à acreditação ONA é medir **a robustez da experiência institucional da entidade em gestão hospitalar acreditada**.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

Se a recorrente comprovou experiência com **ONA III**, demonstrou exatamente a **forma mais avançada de experiência acreditada prevista no edital**.

Negar a pontuação do **ONA II** nesse contexto significa **subavaliar a própria experiência qualificada que o edital pretendeu mensurar**.

## 6.7.4 DA TESE RECURSAL

Diante do exposto:

1. A acreditação ONA é oficialmente estruturada em **níveis progressivos e cumulativos**.
2. O reconhecimento de experiência com **ONA III** pressupõe, por definição metodológica, o atendimento aos requisitos dos níveis **ONA I e ONA II**.
3. Ao reconhecer ONA III e negar ONA II, a comissão incorreu em **contradição técnico-lógica** e em interpretação incompatível com a natureza oficial do sistema ONA.
4. Ausente previsão editalícia exigindo certificado autônomo para cada nível como condição de pontuação separada, a interpretação mais correta do edital é **cumulativa**.

## 6.7.5 DO PEDIDO

Diante dessas razões, requer-se:

### Pedido principal

A revisão da pontuação do subitem referente à experiência da entidade com **Acreditação ONA II**, com a atribuição dos **6,0 pontos correspondentes**, em razão da experiência já reconhecida pela própria comissão com **Acreditação ONA III**, cujo caráter progressivo pressupõe o cumprimento do nível imediatamente anterior.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

## Pedido subsidiário

Subsidiariamente, requer-se que a comissão esclareça de forma expressa **como seria possível reconhecer a acreditação ONA III e simultaneamente afastar ONA II para a mesma experiência hospitalar**, indicando a base documental considerada e a razão técnica da interpretação não cumulativa adotada.

## 6.8 DA GLOSA INDEVIDA DO SUBITEM RELATIVO À EXPERIÊNCIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES COM METODOLOGIA DE VALOR EM SAÚDE

No bloco **Experiência de Gestão**, a comissão atribuiu à recorrente **0,0 ponto** no subitem referente à **experiência anterior em gestão de serviços hospitalares que utiliza metodologia de Valor em Saúde**, sob a justificativa lacônica de que a entidade “**não apresentou**”.

Essa conclusão não se sustenta à luz do conteúdo efetivamente apresentado na proposta técnica da ISAC, tampouco se mostra coerente com os critérios adotados pela própria comissão na avaliação das demais concorrentes.

A proposta técnica do **Instituto Saúde e Cidadania – ISAC** apresentou **capítulo específico de implantação de metodologia/modelo de Valor em Saúde**, com descrição estruturada de governança institucional, cronograma de implantação, definição de responsáveis, alocação de recursos e sistema de monitoramento baseado em indicadores de desempenho e metas assistenciais.

Portanto, não procede a afirmação de ausência absoluta de conteúdo técnico sobre o tema.

Mais do que isso: a proposta demonstra que o modelo de gestão institucional da ISAC está estruturado sobre **governança clínica, monitoramento contínuo de resultados, gestão orientada por indicadores e melhoria contínua da qualidade assistencial**, elementos

que constituem precisamente os fundamentos conceituais da **gestão baseada em valor em saúde**.

A glosa integral do subitem, portanto, revela **desconsideração do conteúdo efetivamente apresentado na proposta técnica**, o que compromete a aderência material da avaliação realizada.

### **6.8.1 DO CONTEÚDO TÉCNICO EFETIVAMENTE APRESENTADO PELA ISAC**

A proposta técnica da recorrente apresentou estrutura consistente para implantação e operacionalização de metodologia de gestão baseada em valor, contemplando:

- governança institucional estruturada em níveis **estratégico, tático e operacional**;
- definição formal de **responsáveis institucionais** pela implementação do modelo;
- **cronograma progressivo de implantação** da metodologia;
- previsão de **recursos institucionais e operacionais** para sua execução;
- **monitoramento contínuo de indicadores clínicos e operacionais**;
- foco em **desfechos assistenciais, eficiência operacional, qualidade e sustentabilidade do sistema de saúde**.

Esses elementos correspondem diretamente aos pilares estruturantes da **gestão baseada em valor em saúde**, que se orienta à geração de melhores resultados clínicos e assistenciais associados ao uso eficiente de recursos.

Portanto, afirmar que a entidade **“não apresentou” metodologia de Valor em Saúde** não corresponde ao conteúdo efetivamente constante da proposta técnica.

## 6.8.2 DA EXPERIÊNCIA INSTITUCIONAL DA ISAC COM QMENTUM INTERNATIONAL

A proposta técnica também registrou que o ISAC possui unidades sob sua gestão **acreditadas ou em processo de acreditação pelo sistema Qmentum International**, metodologia internacional desenvolvida pela **Accreditation Canada** e implementada no Brasil pelo **Instituto Qualisa de Gestão – IQG**.

Importa destacar que essa metodologia **já se encontra implantada em unidades sob gestão da ISAC**, fato expressamente mencionado na proposta técnica apresentada no certame.

O programa **Qmentum International** baseia-se em padrões internacionais de qualidade assistencial e exige, entre outros requisitos:

- monitoramento sistemático de **indicadores clínicos e assistenciais**;
- avaliação contínua de **resultados e desfechos em saúde**;
- gestão baseada em **qualidade, segurança do paciente e eficiência operacional**;
- integração entre **governança clínica, desempenho institucional e sustentabilidade assistencial**.

Tais requisitos convergem diretamente com os fundamentos da **gestão baseada em valor em saúde**, cujo núcleo conceitual consiste justamente na mensuração sistemática de resultados clínicos relevantes associados à eficiência na utilização de recursos.

Assim, a experiência institucional da ISAC com **Qmentum International** demonstra que a entidade já opera em ambiente organizacional orientado por **mensuração de desempenho, melhoria contínua da qualidade e monitoramento sistemático de resultados**, características plenamente compatíveis com a lógica de **Valor em Saúde**.

### 6.8.3 DA ASSIMETRIA DE CRITÉRIO NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Há ainda aspecto recursal particularmente relevante.

Conforme se extrai da própria avaliação do certame, **a concorrente vencedora obteve pontuação máxima nesse subitem mediante apresentação de metodologia baseada em DRG (Diagnosis Related Groups).**

O DRG é instrumento amplamente reconhecido de **classificação e análise de custos hospitalares**, frequentemente utilizado como ferramenta de gestão baseada em valor.

Contudo, a aceitação do **DRG** como expressão de metodologia de Valor em Saúde, acompanhada da **rejeição integral do modelo apresentado pela ISAC**, evidencia possível **assimetria na aplicação dos critérios de avaliação.**

Isso porque:

- o DRG constitui **uma ferramenta específica de análise de custos e desempenho hospitalar;**
- o Qmentum International, por sua vez, representa **modelo sistêmico de governança clínica, qualidade assistencial e monitoramento de resultados.**

Ambos se inserem no universo de metodologias voltadas à **melhoria de resultados assistenciais e eficiência na gestão de recursos** — exatamente o núcleo conceitual da gestão baseada em valor.

Assim, reconhecer a aderência do **DRG** ao critério de Valor em Saúde e, simultaneamente, afirmar que a ISAC “**não apresentou**” metodologia correspondente, apesar da existência de **modelo estruturado de governança por indicadores e certificação internacional de qualidade**, revela possível **tratamento assimétrico entre propostas tecnicamente comparáveis.**

## 6.8.4 DA VIOLAÇÃO POTENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 impõem que os procedimentos de contratação pública observem os princípios da **isonomia, da razoabilidade, da motivação e do julgamento objetivo**.

A avaliação técnica deve, portanto, aplicar **critérios equivalentes para situações equivalentes**.

Se a comissão reconheceu como válida a utilização de **DRG** como metodologia de Valor em Saúde, deveria igualmente considerar — ao menos mediante análise motivada — o **modelo de gestão institucional apresentado pela ISAC**, baseado em governança por indicadores, melhoria contínua da qualidade e experiência institucional com **Qmentum International**.

A negativa integral de pontuação, acompanhada da justificativa genérica de que a entidade **“não apresentou” metodologia**, sugere interpretação **excessivamente restritiva e materialmente imprecisa do conteúdo da proposta técnica**, sobretudo quando comparada com o tratamento conferido às demais concorrentes.

## 6.8.5 DA TESE RECURSAL

Diante do exposto, a tese recursal que melhor se sustenta é a seguinte:

1. A proposta técnica da ISAC apresentou **conteúdo estruturado sobre metodologia/modelo de Valor em Saúde**, com governança institucional, cronograma de implantação e monitoramento por indicadores.
2. O ISAC possui **experiência institucional com Qmentum International**, metodologia internacional já implantada em unidades sob sua gestão e orientada à mensuração de desempenho, qualidade assistencial e melhoria contínua.

3. Esses elementos demonstram aderência material aos fundamentos da **gestão baseada em valor em saúde**.
4. A comissão, contudo, atribuiu **0,0 ponto** ao subitem sob justificativa genérica de ausência de apresentação.
5. Ao mesmo tempo, reconheceu metodologia **DRG** apresentada por concorrente como suficiente para pontuar no mesmo critério.
6. Essa diferença de tratamento revela **possível assimetria na aplicação dos critérios de avaliação**, incompatível com os princípios da **isonomia, do julgamento objetivo e da motivação administrativa**.

## 6.8.6 DO PEDIDO

Diante dessas considerações, requer-se:

### Pedido principal

A revisão da pontuação do subitem referente à **experiência anterior em gestão de serviços hospitalares com metodologia de Valor em Saúde**, com o reconhecimento da aderência material da metodologia apresentada pela ISAC — inclusive à luz da experiência institucional com **Qmentum International** — e a consequente atribuição da pontuação prevista no edital.

### Pedido subsidiário

Subsidiariamente, requer-se que a comissão proceda à **reanálise motivada do subitem**, explicitando:

- os critérios técnicos utilizados para reconhecer o **DRG** como metodologia de Valor em Saúde;
- as razões pelas quais o modelo de governança por indicadores e a experiência institucional da ISAC com **Qmentum International** não teriam sido considerados aptos ao enquadramento no mesmo critério.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

A reapreciação desse ponto mostra-se necessária para restabelecer a **coerência do julgamento técnico**, assegurar a **adequada valoração da proposta apresentada** e garantir que a avaliação observe os princípios da **isonomia, da motivação, da razoabilidade e do julgamento objetivo**.

## 6.9 DA IMPROPRIEDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO FUNDADA NA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA CNDT

No que se refere ao fundamento de desclassificação relacionado à **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT**, a controvérsia exige tratamento jurídico preciso.

A própria ata registra que, em **04/12/2025**, por ocasião da análise do **Envelope 01 – Documentação de Habilitação**, a ISAC apresentava **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida**, razão pela qual o requisito correspondente foi considerado atendido e a entidade foi **regularmente habilitada no certame**.

Posteriormente, em **09/03/2026**, a comissão consignou que a certidão consultada naquele momento passou a constar como positiva e utilizou esse fato, em conjunto com o tema da experiência de gestão, como fundamento para a **desclassificação da recorrente**.

O problema jurídico da decisão não está na existência de eventual **fato superveniente**, mas na forma como esse fato foi juridicamente enquadrado pela comissão.

A ata acabou por **confundir dois planos distintos do procedimento administrativo**:

- o plano da **habilitação regularmente satisfeita**, no momento processual adequado;
- e o plano da **verificação posterior de regularidade em momento pré-contratual**.

Essa confusão levou a comissão a formular conclusão incompatível com os próprios atos praticados no processo.

## 6.9.1 DA DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E VERIFICAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL DE REGULARIDADE

A **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a regularidade fiscal, social e trabalhista constitui requisito de **habilitação**, sem prejuízo de nova verificação antes da formalização contratual.

Isso demonstra que o ordenamento jurídico opera com **dois momentos distintos de controle**:

1. verificação da regularidade **na fase de habilitação**;
2. verificação **antes da assinatura do contrato**, em momento pré-contratual.

No caso concreto, não há controvérsia quanto ao primeiro ponto.

A própria comissão reconheceu que **a ISAC apresentou CNDT negativa válida em 04/12/2025**, circunstância que fundamentou sua habilitação no certame.

Portanto, o **requisito habilitatório foi regularmente cumprido no momento processual adequado**.

A eventual alteração posterior da certidão não altera esse fato.

## 6.9.2 DA NATUREZA TEMPORAL DA CNDT

A CNDT possui natureza **temporalmente delimitada**.

Nos termos do **art. 642-A da CLT**, introduzido pela **Lei nº 12.440/2011**, a certidão possui **validade de 180 dias**, justamente porque representa a situação jurídica do interessado **no momento de sua emissão**.

Em termos jurídicos, isso significa que a CNDT funciona como **fotografia jurídica temporal**, e não como declaração permanente de regularidade.

Assim, uma CNDT negativa em **04/12/2025** comprova a regularidade naquele momento específico.

Se posteriormente houver alteração da situação jurídica do administrado, esse fato **não invalida retroativamente a certidão anteriormente válida**, nem permite afirmar que o requisito habilitatório não foi cumprido.

### 6.9.3 DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA ATA

A decisão da comissão apresenta contradição evidente.

De um lado, a ata reconhece que:

- a ISAC apresentou **CNDT negativa em 04/12/2025**;
- o documento foi considerado **válido e suficiente**;
- a entidade foi **habilitada no certame**.

De outro lado, ao final da avaliação, a ata registra a desclassificação da entidade **como se ela não possuísse prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, nos termos do item editalício correspondente.

Essas duas afirmações são logicamente incompatíveis.

Se a certidão existia, era válida e foi aceita pela própria comissão, **não é juridicamente possível afirmar que o requisito habilitatório não foi atendido**.

O máximo que se poderia afirmar seria a existência de **alteração superveniente da regularidade trabalhista**, fundamento jurídico completamente distinto daquele efetivamente adotado na decisão.

#### 6.9.4 DO DEVER DE SANEAMENTO E DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA

Ainda que se admita a relevância jurídica da alteração posterior da CNDT, a forma de atuação da comissão revela vício adicional.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 12, IV**, consagra o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual a Administração deve evitar exclusões desproporcionais fundadas em falhas meramente formais ou sanáveis.

Além disso, o **art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021** prevê expressamente que a Administração **poderá conceder prazo para saneamento de irregularidades ou complementação documental**, desde que não haja alteração substancial da proposta.

No caso concreto, a eventual alteração superveniente da certidão constitui situação **perfeitamente passível de regularização**, especialmente considerando a natureza dinâmica das certidões fiscais e trabalhistas.

O próprio edital do certame prevê a possibilidade de **promoção de diligências para esclarecimento ou complementação documental**, instrumento que poderia ter sido utilizado pela comissão para permitir a regularização da situação.

Ao optar diretamente pela desclassificação, **sem qualquer notificação prévia ou oportunidade de saneamento**, a comissão adotou solução excessivamente restritiva e incompatível com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

---

#### 6.9.5 DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

Outro ponto relevante é que o ordenamento jurídico e o próprio edital **aditem a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)** como meio válido de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Isso demonstra que **nem toda certidão positiva implica necessariamente irregularidade impeditiva de contratação**, sobretudo quando a situação jurídica do interessado se encontra em processo de regularização.

Assim, diante da constatação de alteração posterior da CNDT, a solução juridicamente adequada e aceitável seria manter a concorrente no certame até o momento da assinatura do contrato de gestão, caso a mesma seja a vencedora momento em que obrigatoriamente deverá ser apresentada a CNDT ou CEPEN conforme a legislação vigente.

## 6.9.6 DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COERÊNCIA ADMINISTRATIVA

A **Lei nº 14.133/2021** e a **Lei nº 9.784/1999** impõem à Administração Pública a observância dos princípios da:

- legalidade;
- razoabilidade;
- segurança jurídica;
- motivação;
- julgamento objetivo.

Esses princípios impedem que a Administração **negue retroativamente fase processual já regularmente superada**.

Se a própria comissão reconheceu que o requisito habilitatório foi atendido, não é juridicamente admissível que o mesmo procedimento conclua posteriormente que ele não foi.

Essa retroação indevida compromete a **coerência administrativa e a estabilidade do procedimento**, além de frustrar a legítima confiança do administrado na regularidade da atuação estatal.

## 6.9.7 DA TESE RECURSAL

Diante do exposto, a conclusão juridicamente correta é a seguinte:

1. A ISAC apresentou **CNDT negativa válida na fase de habilitação**, fato reconhecido pela própria comissão.
2. O requisito editalício correspondente foi **regularmente cumprido no momento processual adequado**.
3. A eventual alteração posterior da certidão constitui **fato superveniente**, que não invalida retroativamente a habilitação já reconhecida.
4. Mesmo diante de fato superveniente, a comissão deveria ter observado o **dever de diligência e de saneamento**, previsto na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital.
5. A legislação e o edital **aditem a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)** como forma válida de comprovação de regularidade o que deverá ser assinado no ato da assinatura do contrato de gestão caso a concorrente seja a vendedora.
6. Ao utilizar o fato posterior para afirmar que a entidade não possuía a prova exigida, a comissão incorreu em **contradição lógica, vício de motivação e inadequado enquadramento jurídico da situação**.

## 6.9.8 DO PEDIDO

Diante dessas razões, requer-se:

O afastamento do fundamento de desclassificação relacionado à **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, com o reconhecimento de que a ISAC **comprovou regularmente**

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

sua regularidade trabalhista na data da análise da habilitação, conforme admitido pela própria comissão.

## 6.10 — DA INTERPRETAÇÃO CUMULATIVA DA CONJUNÇÃO “E” NO ITEM 5.4.5 DO EDITAL

No contexto da desclassificação da proposta técnica do Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, a ata de julgamento registrou que a entidade não teria atingido o percentual mínimo exigido no critério **Experiência de Gestão**, circunstância utilizada como fundamento para aplicação do item **5.4.5 do edital**.

Todavia, a correta aplicação dessa cláusula eliminatória exige interpretação fiel à redação normativa adotada pelo próprio instrumento convocatório, em estrita observância ao princípio da **vinculação ao edital**, que rege os procedimentos de seleção pública.

O item **5.4.5** estabelece que será desclassificada a proponente cuja proposta técnica **não atingir a pontuação total mínima estabelecida no edital e não alcançar o percentual mínimo exigido nos critérios de avaliação**.

A redação do dispositivo utiliza expressamente a conjunção “e”, elemento linguístico que possui relevância jurídica direta na interpretação da norma.

Em termos de técnica normativa, a conjunção “e” estabelece relação de **cumulatividade**, exigindo que as condições descritas ocorram **simultaneamente** para que se produza o efeito jurídico previsto na norma.

Assim, a cláusula eliminatória prevista no edital somente pode ser aplicada quando **ambos os pressupostos estiverem presentes simultaneamente**, quais sejam:

- não atingimento da pontuação global mínima do certame;
- não atingimento do percentual mínimo exigido nos critérios de avaliação.

A interpretação alternativa desses requisitos — isto é, a aplicação isolada de qualquer deles como causa autônoma de desclassificação — implicaria substituição indevida da conjunção “e” pela lógica da conjunção “ou”, hipótese que não encontra amparo na redação literal do edital.

Em procedimentos seletivos regidos pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública encontra-se juridicamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu, não sendo admissível alterar ou ampliar o alcance de cláusulas eliminatórias por meio de interpretação extensiva ou substituição semântica da redação normativa.

No caso concreto, a própria ata de julgamento demonstra que o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC atingiu **152,5 pontos no total geral da proposta técnica**, superando de forma significativa a pontuação mínima global de **126 pontos** estabelecida pelo edital.

<http://www.isac.org.br>

Desse modo, não se encontra configurado um dos pressupostos cumulativos necessários para incidência da cláusula eliminatória prevista no item **5.4.5**.

A aplicação isolada do requisito relativo ao percentual mínimo em determinado critério implicaria interpretação ampliativa de norma restritiva de direito, o que não se admite no âmbito das contratações públicas.

A doutrina administrativa e a jurisprudência dos tribunais de contas são firmes no sentido de que **normas restritivas ou sancionatórias devem ser interpretadas restritivamente**, especialmente quando sua aplicação implica exclusão de participante de procedimento competitivo.

Nessas hipóteses, prevalece a interpretação mais aderente à literalidade do instrumento convocatório e aos princípios da **razoabilidade**, da **proporcionalidade**, da **ampla competitividade** e do **julgamento objetivo**.

Aplica-se, ainda, a diretriz interpretativa tradicional sintetizada no princípio **in dubio pro licitante**, segundo o qual eventuais ambiguidades ou controvérsias interpretativas em normas restritivas devem ser resolvidas em favor da preservação da competitividade do certame.

Sob essa perspectiva, a interpretação cumulativa da conjunção “e” não apenas corresponde à leitura gramatical correta do dispositivo, como também se revela a interpretação juridicamente mais compatível com os princípios estruturantes das contratações públicas.

Importa destacar, ademais, que o presente recurso administrativo demonstra a existência de **controvérsias relevantes quanto à pontuação atribuída à recorrente no bloco Experiência de Gestão**, especialmente nos subitens relativos a:

- experiência institucional em hospitais com capacidade instalada superior a 100 leitos;
- experiência hospitalar com atendimento de urgência e emergência;
- experiência da estrutura diretiva em unidades hospitalares de maior porte.

A reapreciação desses subitens possui potencial direto de **alterar a pontuação atribuída à recorrente no referido bloco avaliativo**, circunstância que reforça a inadequação da aplicação automática e antecipada da cláusula eliminatória prevista no item **5.4.5**.

Em outras palavras, antes mesmo de se cogitar a incidência da regra eliminatória, impõe-se a **reapreciação integral e motivada da pontuação atribuída à proposta técnica da recorrente**, à luz das inconsistências demonstradas ao longo do presente recurso.

A aplicação prematura da cláusula eliminatória, sem a correção prévia das inconsistências apontadas na avaliação técnica, pode conduzir à consolidação de decisão fundada em base aritmética ou avaliativa potencialmente equivocada, comprometendo a própria legitimidade do resultado do certame.

## 6.10.1 DA TESE RECURSAL

Diante do exposto, sustenta-se que:

1. o item **5.4.5 do edital** utiliza a conjunção “e”, estabelecendo requisitos de natureza **cumulativa** para aplicação da regra eliminatória;
2. a cláusula somente poderia ser aplicada caso a proponente **não atingisse simultaneamente** a pontuação global mínima e o percentual mínimo nos critérios de avaliação;
3. a recorrente **atingiu a pontuação global mínima do certame**, conforme registrado na própria ata de julgamento;
4. a aplicação isolada do critério relativo ao percentual mínimo implicaria interpretação ampliativa da regra eliminatória, em violação ao princípio da **vinculação ao edital**;
5. normas restritivas ou sancionatórias em procedimentos competitivos devem ser interpretadas **restritivamente**, especialmente quando possam limitar a participação de proponentes;
6. além disso, a própria pontuação atribuída ao bloco **Experiência de Gestão** encontra-se sob questionamento no presente recurso, o que impõe sua reapreciação prévia antes da aplicação de qualquer cláusula eliminatória.

## 6.10.2 DO PEDIDO

Diante dessas razões, requer-se que, na reapreciação do presente recurso administrativo, seja reconhecida a **interpretação cumulativa da cláusula prevista no item 5.4.5 do edital**, afastando-se sua aplicação automática no caso concreto.

Subsidiariamente, requer-se que a eventual incidência da referida cláusula somente seja analisada **após a reapreciação integral e motivada dos subitens impugnados neste recurso**, com a recomposição da pontuação final da proposta técnica da recorrente.

Tal providência mostra-se necessária para assegurar a correta aplicação do edital, preservar a coerência do julgamento técnico e garantir a observância dos princípios da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **razoabilidade**, da **motivação dos atos administrativos** e do **julgamento objetivo**.

## 6.11 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE, DA

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200



## **PROPORCIONALIDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE**

A análise do julgamento realizado pela comissão evidencia a adoção de padrão decisório marcado por interpretação excessivamente formal de aspectos documentais e por leitura restritiva da forma de comprovação de requisitos técnicos, em desconformidade com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade que regem os procedimentos de contratação pública.

Conforme demonstrado ao longo dos capítulos precedentes deste recurso, as controvérsias identificadas na avaliação da proposta técnica da recorrente não decorrem, em sua essência, da inexistência material de experiência institucional, de governança assistencial, de qualificação profissional ou de capacidade organizacional para execução do contrato de gestão.

Em diversos pontos, a divergência reside unicamente na forma como a comissão interpretou a documentação apresentada ou na maneira como valorou determinados elementos probatórios constantes da proposta técnica.

Esse padrão decisório manifesta-se de maneira consistente ao longo da avaliação.

Verifica-se, por exemplo:

- a glosa de pontuação em POP assistencial efetivamente apresentado, sob fundamento de ausência de menção literal a procedimentos específicos, ainda que o protocolo contemple materialmente o fluxo assistencial correspondente (item 6.1);
- a negativa de pontuação ao cronograma anual da Comissão de Gerenciamento de Riscos, mesmo com o reconhecimento do regimento da comissão e da própria estrutura institucional de gestão de riscos proposta (item 6.2);
- a atribuição de nota zero ao subitem relativo à estrutura diretiva do hospital, apesar da existência de organograma institucional e da indicação de profissionais com experiência efetiva em gestão hospitalar, com base exclusivamente na ausência de certificados formais de especialização (item 6.3);

- a restrição do reconhecimento de experiências institucionais em gestão hospitalar por interpretação excessivamente estrita dos critérios de comprovação (item 6.4);
- divergências na valoração de critérios de acreditação hospitalar e de metodologias de gestão em saúde (itens subsequentes deste recurso).

Em todas essas situações, o elemento comum é evidente: não se trata de ausência de capacidade material da recorrente para executar o objeto contratual, mas de interpretação excessivamente formal da forma de apresentação da prova documental.

Essa constatação assume especial relevância em procedimentos dessa natureza.

O presente chamamento público não tem por finalidade selecionar a entidade que melhor reproduziu terminologicamente a redação do edital ou que fragmentou de maneira mais detalhada seus anexos documentais.

O objetivo do certame é selecionar a organização social que demonstrou possuir melhores condições institucionais para administrar, operacionalizar e executar serviços hospitalares complexos, com segurança assistencial, governança administrativa e eficiência na gestão pública.

Nesse contexto, o formalismo assume caráter instrumental, e não finalístico.

Os documentos apresentados pelas entidades participantes existem para permitir à Administração verificar a existência de capacidade institucional, experiência gerencial, estrutura organizacional e governança assistencial adequadas à execução do contrato de gestão.

Não podem, portanto, ser convertidos em armadilhas formais destinadas a afastar propostas tecnicamente aptas por razões que não comprometem a compreensão do conteúdo da proposta nem a aferição da qualificação material da entidade proponente.

Essa diretriz encontra previsão expressa na Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º da referida lei estabelece que as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da motivação e do julgamento objetivo.

De modo ainda mais específico, o art. 12, inciso III, dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação nem a invalidação do processo.

Trata-se de consagração legislativa expressa do princípio do formalismo moderado no regime contemporâneo das contratações públicas.

A lógica desse dispositivo é clara: o procedimento licitatório não deve ser conduzido sob perspectiva de formalismo maximalista, mas sim de análise material da capacidade técnica e da proposta apresentada pelos participantes.

A própria estrutura do edital adotado neste certame revela alinhamento com essa orientação.

O instrumento convocatório estabelece critérios de avaliação voltados a governança institucional, estrutura assistencial, protocolos operacionais, qualificação técnica da equipe, planejamento gerencial e experiência na gestão de serviços de saúde.

Não se trata, portanto, de procedimento voltado à análise meramente formal de documentos, mas de avaliação técnica destinada a identificar a entidade mais apta à execução do objeto contratual.

Nesse cenário, a aplicação excessivamente restritiva dos critérios de avaliação produz efeito incompatível com a própria finalidade pública do chamamento.

Quando glosas formais são aplicadas em múltiplos subitens — muitas vezes relacionados a elementos acessórios ou a aspectos de redação documental — o efeito acumulado dessas decisões pode alterar substancialmente o resultado do certame.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

A recorrente obteve pontuação global superior ao mínimo estabelecido pelo edital, apresentou desempenho expressivo nos critérios de Atividade, Qualidade e Técnica, e demonstrou, ao longo de sua proposta, estrutura organizacional compatível com a gestão da unidade hospitalar.

Ainda assim, a soma de glosas baseadas em leituras excessivamente formais de subitens específicos acabou por produzir impacto decisivo na pontuação final do critério Experiência de Gestão, conduzindo à desclassificação da proposta.

Essa consequência revela evidente desproporção entre a natureza das supostas falhas identificadas e o efeito produzido no resultado do certame.

O regime jurídico do processo administrativo também impõe limites claros a esse tipo de solução.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública deve observar, em sua atuação, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Além disso, o art. 50 da mesma lei determina que os atos administrativos que neguem ou limitem direitos devem apresentar motivação explícita, clara e suficiente.

No caso em análise, a ata de avaliação registra, em diversos pontos, justificativas sintéticas como “não apresentou”, “faltou” ou “não comprovou”, sem desenvolvimento analítico capaz de demonstrar por que os documentos existentes seriam materialmente incapazes de atender ao critério correspondente.

Essa forma de fundamentação fragiliza a motivação do ato administrativo, especialmente quando o resultado produzido é a exclusão de proposta que, sob diversos aspectos, demonstrou aderência substancial aos requisitos técnicos do edital.

A doutrina administrativista e a jurisprudência dos tribunais superiores caminham na mesma direção.

A teoria do formalismo moderado, amplamente reconhecida na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Odete Medauar, parte da premissa de que o processo administrativo deve observar formas simples e suficientes para assegurar segurança jurídica e proteção aos direitos dos administrados, sem converter a forma em finalidade autônoma do procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que, preservado o interesse público e ausente vício essencial, o formalismo moderado deve prevalecer sobre interpretações excessivamente rígidas das regras procedimentais.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que falhas meramente formais, sanáveis ou incapazes de comprometer a compreensão da proposta, não devem conduzir automaticamente à desclassificação de participantes ou à invalidação de atos do procedimento licitatório.

Essas diretrizes revelam compreensão institucional clara: o procedimento de seleção pública deve privilegiar o conteúdo útil da proposta e a efetiva capacidade técnica do participante, evitando soluções baseadas em formalismo excessivo que comprometam a competitividade do certame.

Aplicada essa moldura normativa ao caso concreto, a conclusão que se impõe é objetiva.

A recorrente não pretende afastar critérios essenciais do edital nem substituir documentos obrigatórios por provas equivalentes.

O que sustenta, de forma técnica e juridicamente fundamentada, é que a avaliação da comissão adotou, em diversos subitens, leitura excessivamente restritiva da documentação apresentada, desconsiderando a substância dos elementos constantes da proposta e privilegiando aspectos formais que não comprometem a execução do contrato nem a segurança da futura contratação.

A manutenção da desclassificação da recorrente com base nesse padrão interpretativo mostra-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Trata-se de questão que transcende o âmbito do juízo discricionário da comissão avaliadora, por envolver matéria de legalidade, motivação do ato administrativo, vinculação ao instrumento convocatório e observância dos princípios que regem os procedimentos de contratação pública.

Diante desse quadro, impõe-se a revisão administrativa do julgamento realizado, de modo a reavaliar os subitens objeto de controvérsia à luz do formalismo moderado e da análise material da proposta apresentada pela recorrente.

Tal providência permite preservar a integridade do certame, assegurar a observância dos princípios que regem a atuação administrativa e evitar a necessidade de controle jurisdicional do procedimento, hipótese que poderá se impor caso remanesçam os vícios de enquadramento, motivação e valoração ora demonstrados.

## 6.12 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO VI

A análise desenvolvida ao longo do presente capítulo evidencia que as inconsistências apontadas na avaliação da proposta da recorrente não se limitam a divergências interpretativas pontuais, tampouco representam mero inconformismo da proponente com o resultado do julgamento técnico.

Ao contrário, o exame sistemático da ata de avaliação demonstra a existência de uma sequência consistente de vícios de enquadramento técnico, de motivação administrativa e de valoração documental que comprometeram, em diferentes subitens, a correta aplicação dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Foram demonstradas, de forma específica, objetiva e tecnicamente fundamentada, situações em que:

- houve glosa de pontuação fundada em leitura excessivamente formal da documentação apresentada, dissociada do conteúdo material dos documentos;
- foram desconsiderados elementos documentais aptos a comprovar, de forma substancial, a qualificação técnica exigida pelo edital;

- verificou-se inconsistência lógica entre as justificativas registradas na ata e as pontuações efetivamente atribuídas;
- registraram-se limitações indevidas no reconhecimento de experiências institucionais comprovadas;
- houve incoerência técnica na valoração de certificações e creditações hospitalares;
- foram utilizadas interpretações restritivas acerca de elementos acessórios da proposta técnica;
- e, por fim, observou-se utilização inadequada de fato superveniente relativo à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para sustentar conclusão incompatível com a própria narrativa constante da ata de julgamento.

Essas ocorrências não configuram apenas divergências hermenêuticas isoladas ou meras opções interpretativas legítimas da comissão avaliadora. Quando examinadas em conjunto, revelam um padrão de julgamento excessivamente restritivo, incompatível com a lógica do formalismo moderado consagrada no regime jurídico das contratações públicas e com a própria diretriz editalícia de ampliação da disputa entre os interessados.

É particularmente relevante observar que, em nenhum dos pontos discutidos, a comissão demonstrou de forma concreta que as supostas falhas identificadas comprometeriam a capacidade material da recorrente de executar o objeto do contrato de gestão.

Em diversas passagens da ata, as glosas aparecem sustentadas em expressões sintéticas como “não apresentou”, “faltou” ou “não comprovou”, sem o necessário desenvolvimento analítico acerca do conteúdo efetivamente constante dos documentos apresentados pela recorrente.

Essa deficiência motivacional assume especial gravidade quando se observa que a proposta técnica da recorrente alcançou desempenho expressivo nos critérios avaliados.

Conforme registrado na própria ata de julgamento, a ISAC obteve:

- 57 pontos no critério Atividade;
- 29,5 pontos no critério Qualidade;
- 39 pontos no critério Técnica;

atingindo **152,5 pontos no total da proposta técnica**, pontuação superior ao mínimo global exigido pelo edital.

Esse dado é juridicamente relevante porque demonstra que a desclassificação da recorrente não decorreu de deficiência global de sua proposta técnica, mas da incidência acumulada de glosas específicas em subitens determinados, muitas das quais — como demonstrado ao longo deste capítulo — apresentam fragilidades de fundamentação, inconsistência lógica ou inadequado enquadramento jurídico.

Assim, o que se verifica não é a presença de um único erro isolado, mas a soma de diversas interpretações restritivas que, em conjunto, produziram efeito decisivo sobre o resultado da avaliação técnica.

Sob essa perspectiva, a manutenção da decisão recorrida sem a devida reapreciação dos subitens impugnados implicaria consolidar resultado possivelmente fundado em base avaliativa fragilizada, circunstância incompatível com os princípios do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que as inconsistências apontadas ao longo do Capítulo VI não possuem apenas relevância pontual ou meramente argumentativa. Elas possuem **potencial concreto de alterar a pontuação atribuída à proposta da recorrente e, conseqüentemente, de influenciar o resultado final do julgamento técnico**.

É justamente a dimensão concreta desse impacto que será examinada no capítulo seguinte.

## CAPÍTULO VII

## CAPÍTULO VII

### DO IMPACTO DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO RESULTADO DO CERTAME

Superada a análise individualizada das inconsistências verificadas na avaliação da proposta da recorrente, cumpre examinar, neste momento, a repercussão concreta dessas irregularidades sobre o resultado do procedimento seletivo.

Essa etapa da análise revela-se indispensável, pois, em processos de avaliação técnica estruturados por critérios objetivos e subitens pontuáveis, erros de enquadramento, falhas de motivação ou distorções na valoração documental não produzem apenas divergências interpretativas abstratas — produzem impacto direto sobre a pontuação atribuída às propostas e, conseqüentemente, sobre a própria classificação final do certame.

No caso concreto, a ata de julgamento registra que a proposta apresentada pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC alcançou **152,5 pontos na avaliação técnica**, superando de forma inequívoca a pontuação global mínima exigida pelo edital.

A desclassificação da recorrente ocorreu **exclusivamente** em razão do não atingimento do percentual mínimo de 70% no critério **Experiência de Gestão**, circunstância decorrente da pontuação atribuída de **27,0 pontos em um total possível de 51,0 pontos nesse bloco avaliativo**.

Esse dado é decisivo para a correta compreensão da controvérsia.

Conforme demonstrado ao longo do Capítulo VI, diversos subitens que integram exatamente o critério **Experiência de Gestão** foram objeto de glosas cuja correção se mostra juridicamente plausível e tecnicamente justificável.

Entre esses subitens destacam-se, especialmente:

- a limitação indevida no reconhecimento de experiências institucionais hospitalares;
- a interpretação restritiva quanto à comprovação de gestão em unidades hospitalares com

capacidade instalada superior a cem leitos;

- inconsistências na valoração de certificações e creditações hospitalares;
- glosas relacionadas à estrutura diretiva e à qualificação dos profissionais indicados.

A revisão desses subitens possui aptidão concreta para alterar a pontuação final do bloco **Experiência de Gestão**.

E essa possibilidade não é meramente hipotética ou remota.

Considerando que o critério possui pontuação máxima de **51 pontos**, o patamar mínimo exigido pelo edital corresponde a **35,7 pontos**.

A recorrente recebeu **27 pontos**, situando-se, portanto, a apenas **8,7 pontos do limite eliminatório**.

Esse dado revela que a situação matemática do bloco avaliativo é **plenamente reversível**.

Em outras palavras, a desclassificação da recorrente não decorreu de deficiência estrutural insuperável de sua proposta técnica, mas da soma de glosas específicas cuja revisão possui potencial concreto para alterar a elegibilidade da proposta no certame.

Esse aspecto reforça a necessidade de reavaliação técnica dos pontos impugnados.

Em procedimentos seletivos dessa natureza, a legitimidade do resultado depende diretamente da confiabilidade da base de pontuação utilizada no julgamento das propostas.

Se a pontuação foi formada a partir de glosas inconsistentes, de interpretações excessivamente restritivas ou de valoração documental insuficientemente motivada, a consequência lógica é o comprometimento da segurança jurídica do resultado final.

É justamente por essa razão que o ordenamento jurídico exige que o julgamento das propostas seja **objetivo, motivado e verificável**, permitindo o controle administrativo e assegurando a observância da isonomia entre os participantes.

Dessa forma, demonstrado que parcela relevante da pontuação atribuída à proposta da recorrente foi formada a partir de subitens cuja valoração se revela tecnicamente controvertida, mostra-se juridicamente necessário proceder à reapreciação desses pontos antes de consolidar resultado eliminatório fundado nessa base avaliativa.

Somente após a revisão motivada dos subitens impugnados será possível verificar, com segurança jurídica, se a proposta da recorrente efetivamente permanece abaixo do patamar mínimo estabelecido pelo edital ou se a pontuação do critério **Experiência de Gestão** deverá ser revista.

A correta apuração dessa pontuação constitui condição necessária para a validade da própria desclassificação técnica.

## VIII — DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública possui o dever jurídico de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade, erro de avaliação ou vício de motivação capaz de comprometer a regularidade do procedimento administrativo.

Esse dever decorre do princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a própria Administração não apenas pode, mas deve corrigir atos incompatíveis com a legalidade, com o interesse público e com os princípios que regem a atividade administrativa.

Tal entendimento encontra consagração expressa na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é inequívoca: o controle da legalidade dos atos administrativos pode e deve ser exercido pela própria Administração quando verificados vícios que comprometam a validade do ato praticado.

No caso concreto, não se pretende substituir o juízo técnico da comissão avaliadora, tampouco rediscutir espaço legítimo de discricionariedade administrativa. O que se demonstra, de forma objetiva e fundamentada ao longo deste recurso, é a existência de inconsistências na valoração de subitens da proposta técnica, fragilidades de motivação administrativa e inadequações no enquadramento jurídico de determinados critérios de avaliação, circunstâncias aptas a influenciar diretamente o resultado do julgamento.

Nessas condições, o reexame administrativo dos pontos impugnados não configura medida excepcional. Ao contrário, constitui expressão direta do dever de autotutela, destinada a assegurar que o resultado do certame reflita, de forma correta e juridicamente segura, a aplicação dos critérios previstos no edital.

Esse entendimento também se encontra positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.”

A utilização da expressão **“deve anular”** revela, com clareza, que a autotutela não se reduz a mera faculdade da Administração, mas traduz verdadeiro dever jurídico de correção dos atos ilegais.

Em procedimentos seletivos e licitatórios, essa diretriz assume relevo ainda maior, pois o resultado do julgamento deve refletir fielmente a aplicação dos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Se a pontuação atribuída às propostas foi formada a partir de glosas inconsistentes, de interpretações excessivamente restritivas ou de valoração documental insuficientemente motivada, a Administração tem o dever de reavaliar o julgamento para restabelecer a regularidade do procedimento.

A reapreciação administrativa ora postulada não compromete a estabilidade do certame nem afronta a segurança jurídica. Ao contrário, a correção de inconsistências no próprio âmbito administrativo fortalece a legitimidade do procedimento seletivo, preserva a credibilidade institucional da decisão e evita a necessidade de deslocamento da controvérsia para a esfera judicial.

Diante disso, mostra-se plenamente cabível — e juridicamente recomendável — que a comissão proceda à reapreciação administrativa da pontuação atribuída, à luz dos fundamentos expostos neste recurso.

## **IX — DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO E REAPRECIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA**

A análise desenvolvida ao longo do presente recurso demonstrou, de forma sistemática e fundamentada, que o julgamento técnico da proposta apresentada pela recorrente foi influenciado por inconsistências relevantes de interpretação, enquadramento e valoração em diversos subitens avaliativos.

Não se trata de inconformismo genérico com o resultado do certame. O que se demonstrou, objetivamente, foi a existência de fragilidades na formação da pontuação atribuída à proposta técnica da recorrente, envolvendo, entre outros aspectos:

- inconsistências na aplicação dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- glosas fundadas em interpretação excessivamente formal da documentação apresentada;
- insuficiência de motivação analítica em subitens avaliativos;
- incoerências entre as justificativas registradas na ata e as pontuações efetivamente atribuídas;
- limitações indevidas no reconhecimento de experiências institucionais e creditações hospitalares;
- inadequado enquadramento jurídico de circunstância superveniente relativa à CNDT.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200

Essas inconsistências possuem repercussão direta sobre a pontuação atribuída à proposta da recorrente e, consequentemente, sobre o próprio resultado do julgamento técnico.

Como demonstrado no Capítulo VII, a proposta da ISAC alcançou **152,5 pontos na avaliação técnica**, superando a pontuação global mínima exigida pelo edital, e foi desclassificada exclusivamente em razão do não atingimento do percentual mínimo de 70% no critério **Experiência de Gestão**.

Ocorre que diversos subitens que compõem precisamente esse critério foram objeto de glosas cuja revisão se mostra juridicamente plausível e tecnicamente justificável.

A correção desses pontos possui potencial concreto para alterar a pontuação final do bloco avaliativo e, por consequência, a própria elegibilidade da proposta no certame.

Nessas circunstâncias, a manutenção da decisão recorrida sem reapreciação técnica dos subitens impugnados implicaria consolidar resultado fundado em base avaliativa potencialmente fragilizada, situação incompatível com os princípios do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente não pretende afastar os critérios do edital. Requer, isto sim, que esses critérios sejam aplicados de forma coerente, motivada e juridicamente consistente, de modo que a pontuação atribuída às propostas reflita efetivamente o conteúdo técnico da documentação apresentada.

A reapreciação dos pontos impugnados constitui, portanto, providência necessária para restabelecer a conformidade do procedimento com os parâmetros objetivos fixados no edital e com os princípios que regem as contratações públicas.

Somente após essa reapreciação será possível consolidar resultado que reflita, de forma legítima e juridicamente segura, a avaliação técnica das propostas apresentadas no certame.

## **X — DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA**

A análise das inconsistências apontadas ao longo do presente recurso evidencia que parte relevante das controvérsias verificadas no julgamento das propostas técnicas decorre não apenas de divergências interpretativas quanto aos critérios aplicados pela comissão avaliadora, mas também da ausência de esclarecimentos técnicos suficientes acerca de aspectos relevantes da avaliação realizada.

Em procedimentos seletivos estruturados por critérios técnicos e pontuação, a transparência e a verificabilidade da avaliação constituem elementos essenciais para a legitimidade do resultado.

Sempre que surgirem dúvidas objetivas acerca da forma de aplicação dos critérios editalícios, da documentação considerada na avaliação ou da composição da pontuação atribuída, impõe-se à Administração a adoção de medidas destinadas ao esclarecimento desses elementos.

Nesse contexto, a diligência administrativa constitui instrumento legítimo e adequado para o saneamento e esclarecimento de aspectos relevantes do procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações necessárias ao adequado julgamento das propostas, desde que tais providências não impliquem alteração substancial do conteúdo apresentado pelos participantes nem comprometam a igualdade de condições entre os concorrentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece que a diligência administrativa constitui mecanismo legítimo — e, muitas vezes, necessário — para assegurar a correta avaliação das propostas em procedimentos licitatórios ou seletivos.

No caso concreto, diversos pontos examinados ao longo deste recurso evidenciam a existência de dúvidas objetivas quanto à forma de aplicação dos critérios de avaliação técnica, especialmente no que se refere a:

- composição aritmética da pontuação atribuída ao Item C — Técnica da proposta vencedora;
- individualização das experiências institucionais consideradas para fins de pontuação nos critérios de experiência hospitalar;
- forma de aplicação do critério de acreditação hospitalar ONA;
- metodologia efetivamente adotada na apreciação qualitativa de POPs, protocolos assistenciais e manuais operacionais;
- correspondência entre a documentação apresentada pelas concorrentes e a pontuação efetivamente registrada na ata de julgamento.

A adequada elucidação desses pontos é essencial para assegurar que o resultado do certame reflita, de forma precisa e transparente, a aplicação dos critérios estabelecidos no edital.

Dessa forma, revela-se juridicamente recomendável que a Administração promova diligência administrativa destinada ao esclarecimento dos pontos acima indicados, com apresentação de memória de cálculo detalhada da pontuação atribuída e explicitação dos critérios técnicos utilizados pela comissão avaliadora na apreciação das propostas.

Tal providência não representa reabertura indevida do julgamento técnico nem alteração das propostas apresentadas. Representa, isto sim, exercício legítimo do poder-dever de autotutela administrativa, voltado à correção, à transparência e à segurança jurídica do procedimento seletivo.

Ao permitir a elucidação técnica dos pontos controvertidos antes da consolidação definitiva do resultado do certame, a diligência administrativa preserva a integridade do julgamento, reforça a confiança no processo decisório e reduz a necessidade de questionamentos perante os órgãos de controle ou o Poder Judiciário.

## XI — DA PRIMAZIA DA ANÁLISE MATERIAL DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NOS PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO PÚBLICA

A análise do conjunto das glosas aplicadas à proposta técnica da recorrente revela elemento comum relevante: diversas reduções de pontuação decorreram de interpretações estritamente formais da documentação apresentada, sem que tenha sido demonstrada qualquer deficiência material na capacidade técnica da entidade para executar o objeto do contrato de gestão.

Essa constatação impõe reflexão jurídica mais ampla sobre o padrão de controle que deve orientar o julgamento das propostas em procedimentos de seleção pública.

Em processos dessa natureza, o objetivo primordial da Administração Pública consiste na identificação da entidade tecnicamente mais apta a executar o objeto contratual, mediante aplicação objetiva dos critérios definidos no edital. Não se trata de procedimento voltado à identificação de imperfeições meramente formais na organização documental das propostas, mas sim de processo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e mais adequada à execução do serviço público.

Nesse contexto, o direito administrativo contemporâneo consolidou entendimento segundo o qual a análise das propostas deve privilegiar o conteúdo material da capacidade técnica demonstrada pelas entidades participantes, evitando soluções baseadas em formalismo excessivo que possam comprometer a competitividade do certame ou conduzir à eliminação de propostas tecnicamente aptas.

Esse entendimento decorre diretamente dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, todos expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. De modo ainda mais específico,

o **art. 12, III** da mesma lei dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação nem a invalidação do processo.

À luz desses parâmetros, a doutrina administrativista e a jurisprudência dos órgãos de controle vêm afirmando, de forma reiterada, que falhas meramente formais na apresentação documental das propostas não podem prevalecer sobre a demonstração efetiva da capacidade técnica da entidade participante.

Tal orientação encontra fundamento no chamado princípio do formalismo moderado. O próprio TCU, em material oficial sobre aceitabilidade e desclassificação, registra que defeitos formais das propostas podem ser sanados pela comissão de contratação, justamente em observância a esse princípio. Em sua jurisprudência selecionada, o Tribunal também enuncia ser irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em precedente oficial, que, não se tratando de questão essencial, inexistindo violação à disciplina legal e preservado o interesse público, o princípio do formalismo moderado é suficiente para resguardar a higidez do processo administrativo. Trata-se do **MS 13.041/DF**, rel. Min. José Delgado, julgado em 12/12/2007, com publicação no DJe de 10/03/2008.

Essa diretriz revela especial pertinência no caso concreto.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores deste recurso, diversas glosas aplicadas à proposta técnica da recorrente decorreram de interpretações excessivamente literais da documentação apresentada, sem que tenha sido demonstrada qualquer deficiência material na estrutura assistencial proposta ou na capacidade técnica da entidade.

Entre os exemplos já analisados neste recurso destacam-se:

- a atribuição de nota zero ao subitem relativo ao POP de preparo para exames diagnósticos, apesar da existência de protocolo assistencial correspondente na proposta técnica;

- a glosa do subitem relativo ao cronograma anual da Comissão de Gerenciamento de Riscos, apesar da apresentação da comissão, de seu regimento e do planejamento anual de atividades no primeiro ciclo de gestão;
- a atribuição de nota zero ao subitem referente à estrutura diretiva do hospital, apesar da apresentação de organograma institucional, indicação dos gestores responsáveis e comprovação de experiência profissional relevante em gestão hospitalar;
- a limitação da pontuação atribuída à experiência institucional da entidade em hospitais com capacidade instalada superior a 100 leitos, apesar da existência de documentação comprobatória constante dos anexos da proposta técnica.

Esses elementos demonstram que, em diversos pontos da avaliação, a comissão adotou leitura estritamente formal da documentação apresentada, sem considerar adequadamente o conteúdo material das informações fornecidas pela recorrente.

Tal abordagem revela-se incompatível com o modelo jurídico que rege as contratações públicas contemporâneas.

O princípio do formalismo moderado exige que a Administração avalie as propostas à luz de sua substância técnica e de sua aptidão real para execução do objeto contratual, evitando soluções baseadas exclusivamente em imperfeições documentais que não comprometam a compreensão da proposta nem a verificação de sua capacidade técnica.

A aplicação desse princípio mostra-se ainda mais relevante em procedimentos de seleção de organizações sociais de saúde, nos quais a avaliação técnica deve concentrar-se na capacidade institucional da entidade para gerir serviços de saúde complexos, e não na existência de imperfeições redacionais ou formais na organização documental da proposta.

A própria estrutura da proposta técnica apresentada pela recorrente demonstra robusta capacidade institucional, evidenciada pela apresentação de protocolos assistenciais, estrutura de governança hospitalar, comissões técnicas, equipe diretiva qualificada e experiência comprovada na gestão de unidades hospitalares.

Nesse cenário, a desconsideração integral de determinados subitens avaliativos com base em interpretações excessivamente formais da documentação apresentada mostra-se

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200



desproporcional e incompatível com os princípios que regem o julgamento das propostas em processos de contratação pública.

Cumprir lembrar que a finalidade do procedimento de seleção pública não consiste em identificar imperfeições formais na organização documental das propostas, mas sim em selecionar a entidade mais apta a executar o objeto do contrato de gestão com qualidade, eficiência e segurança assistencial.

Por essa razão, a análise das propostas deve privilegiar a realidade material da capacidade técnica demonstrada pelas entidades participantes.

Quando a documentação apresentada permite identificar, de forma substancial, o atendimento ao critério técnico estabelecido no edital, eventuais imperfeições formais não podem servir como fundamento suficiente para a eliminação da pontuação correspondente ou para a desclassificação da proposta.

No caso concreto, a reapreciação das glosas impugnadas neste recurso revela-se plenamente compatível com esse entendimento jurídico.

A revisão administrativa ora requerida não implica flexibilização indevida das regras editalícias nem concessão de tratamento privilegiado à recorrente. Ao contrário, visa apenas assegurar que a avaliação das propostas observe os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da primazia da análise material da capacidade técnica das entidades participantes.

Dessa forma, à luz dos princípios que regem as contratações públicas e da orientação consolidada na jurisprudência administrativa e judicial, mostra-se juridicamente necessário que a Comissão de Contratação proceda à reapreciação das glosas impugnadas neste recurso, privilegiando a análise substancial do conteúdo técnico da proposta apresentada pela recorrente.

Tal providência não apenas restabelece a coerência do julgamento técnico, como também assegura que o resultado do certame reflita efetivamente a aplicação correta dos critérios

estabelecidos no instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## XII — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto ao longo do presente recurso administrativo, demonstrou-se, de forma técnica e juridicamente fundamentada, que o julgamento das propostas técnicas apresenta inconsistências relevantes na interpretação dos critérios editalícios, na valoração do acervo documental apresentado pelas concorrentes e na motivação de determinados subitens avaliativos.

As questões suscitadas não se limitam a divergências subjetivas quanto ao mérito da avaliação realizada, mas revelam vícios de enquadramento jurídico, fragilidades de motivação administrativa e inconsistências objetivas na aplicação dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a revisão administrativa ora pleiteada insere-se no âmbito do poder-dever de autotutela da Administração Pública, destinando-se a assegurar a correção do procedimento seletivo, a observância dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, bem como a preservação da legitimidade do resultado do certame.

Diante disso, requer-se respeitosamente a essa Comissão de Contratação que:

**1. Conheça do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e interposto por parte legítima, nos termos da legislação aplicável, do edital do Chamamento Público nº 001/2025/SES e dos princípios que regem o processo administrativo.

**2. No mérito, seja reconsiderada a decisão recorrida**, procedendo-se à revisão da avaliação da proposta técnica apresentada pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, especialmente no que se refere aos subitens objeto de impugnação neste recurso.

**3. Seja verificada a consistência aritmética da pontuação atribuída à proposta da entidade declarada vencedora**, especialmente no que se refere ao somatório do Item C —

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C  
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001  
Brasília - DF, 70308-200



Técnica, promovendo-se, se necessário, a correção do cálculo registrado na ata de julgamento.

**4. Seja revista a pontuação atribuída à proposta da recorrente**, com a correção das glosas indevidamente aplicadas, especialmente nos seguintes pontos:

a) revisão da avaliação do subitem relativo ao **POP de preparo para exames diagnósticos**, com o reconhecimento de que o protocolo assistencial correspondente foi efetivamente apresentado na proposta técnica;

b) revisão da pontuação atribuída ao subitem referente ao **cronograma anual da Comissão de Gerenciamento de Riscos**, reconhecendo-se que o planejamento anual das atividades consta da proposta técnica apresentada;

c) revisão da avaliação do subitem relativo à **estrutura diretiva do hospital**, com a adequada consideração da qualificação e experiência profissional da equipe gestora indicada pela recorrente;

d) revisão da pontuação atribuída ao subitem referente à **experiência institucional da entidade em hospitais com capacidade instalada a partir de 100 leitos**, com o reconhecimento das experiências relativas ao Hospital da Cidade – Maceió/AL e ao Hospital Regional Chagas Rodrigues – Piripiri/PI;

e) revisão da pontuação relativa à **experiência da estrutura diretiva em hospitais com capacidade instalada a partir de 100 leitos**, mediante reavaliação da documentação constante da proposta técnica;

f) revisão da pontuação relativa à **Acreditação ONA II**, em razão da natureza progressiva e cumulativa do sistema ONA e do reconhecimento, pela própria comissão, da experiência da recorrente com **ONA III**;

g) revisão da glosa relativa à **experiência em metodologia de Valor em Saúde**, com a adequada valoração do conteúdo técnico apresentado e da experiência institucional vinculada à governança por indicadores e à metodologia **Qmentum** já referida na proposta técnica;

h) afastamento do fundamento de desclassificação relacionado à **CNDT**, com o reconhecimento de que a regularidade trabalhista foi comprovada no momento processual próprio da habilitação, ou, subsidiariamente, que eventual alteração superveniente seja tratada em sede pré-contratual, com possibilidade de saneamento, inclusive por meio de certidão atualizada ou certidão positiva com efeitos de negativa;

i) afastamento da aplicação indevida do item **5.4.5** do edital, caso reconhecida a interpretação cumulativa da conjunção “e” constante da cláusula eliminatória, e/ou, subsidiariamente, que sua incidência somente se dê após a reapreciação integral e motivada dos subitens impugnados.

**5. Seja realizada a reapreciação da pontuação atribuída ao critério Experiência de Gestão**, considerando a correção dos subitens acima mencionados, com a consequente recomposição da pontuação final da proposta da recorrente.

**6. Caso subsistam dúvidas quanto à interpretação ou à suficiência da documentação apresentada, seja promovida diligência administrativa** destinada à adequada verificação e valoração do material já constante dos autos, nos termos admitidos pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

**7. Como consequência da revisão do julgamento técnico, seja afastada a desclassificação da proposta apresentada pelo Instituto Saúde e Cidadania – ISAC**, assegurando-se sua regular permanência no certame.

**8. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda não ser possível desde logo a revisão integral da pontuação**, requer-se a determinação de reapreciação motivada de todos os subitens impugnados, com individualização expressa das razões de aproveitamento ou rejeição de cada documento e de cada experiência considerada no julgamento.

**9. Por fim, requer-se que a decisão administrativa que apreciar o presente recurso seja devidamente motivada**, com exposição clara, objetiva e detalhada dos fundamentos técnicos e jurídicos que sustentarem a conclusão adotada, em observância aos princípios da motivação, da transparência e do julgamento objetivo.

## **XIII — DO ENCERRAMENTO**

Diante de todo o exposto, a recorrente confia que esta Administração procederá à adequada reapreciação dos pontos ora demonstrados, de modo a assegurar que o resultado do certame reflita fielmente a correta aplicação dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, bem como a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Registra-se, contudo, que as questões suscitadas no presente recurso envolvem matéria de legalidade, motivação do ato administrativo e adequada aplicação das regras editalícias, circunstâncias que, por sua própria natureza, admitem controle pelos órgãos jurisdicionais competentes.

Assim, por cautela jurídica e em prestígio ao princípio da autotutela administrativa, a recorrente submete a presente insurgência à apreciação desta instância administrativa, confiando que a revisão ora requerida seja promovida no âmbito do próprio procedimento, evitando-se a necessidade de ulterior judicialização da controvérsia.

**Termos em que,**

**Pede deferimento.**

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2026.

**INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC**